

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

MATHEUS KUDLAVIEC CHAVES

**DECISÃO E DELIBERAÇÃO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ANÁLISE DO  
PROCESSO DECISÓRIO DO STF A PARTIR DE ACÓRDÃOS SOBRE DIREITO  
PREVIDENCIÁRIO**

CURITIBA

2015

MATHEUS KUDLAVIEC CHAVES

**DECISÃO E DELIBERAÇÃO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ANÁLISE DO  
PROCESSO DECISÓRIO DO STF A PARTIR DE ACÓRDÃOS SOBRE DIREITO  
PREVIDENCIÁRIO**

Monografia apresentada como requisito parcial para  
obtenção de Graduação no Curso de Direito, da  
Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da  
Universidade Federal do Paraná

Orientador: Prof. Dr. Sidnei Machado.

CURITIBA

2015

TERMO DE APROVAÇÃO

MATHEUS KUDLAVIEC CHAVES

**DECISÃO E DELIBERAÇÃO NO SUPREMO TRIBUNAL  
FEDERAL: ANÁLISE DO PROCESSO DECISÓRIO DO STF A  
PARTIR DE ACÓRDÃOS SOBRE DIREITO PREVIDENCIÁRIO**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

---

Prof. Dr. Sidnei Machado  
Orientador

---

Profa. Dra. Thereza Cristina Gosdal  
Primeiro Membro

---

Prof. Dr. Daniel Wunder Hachem  
Segundo Membro

Curitiba, 30 de novembro de 2015

## RESUMO

Como decide o Supremo Tribunal Federal? A qualidade de suas decisões poderia ser aperfeiçoada caso os ministros deliberassem com mais frequência? E em que medida o processo decisório do tribunal favorece a prática deliberativa? Essas e outras perguntas semelhantes foram os pontos de partida na escolha dos objetivos dessa pesquisa: analisar e descrever o processo decisório adotado pelo Supremo Tribunal Federal, apontando as principais características que o definem e as eventuais críticas que lhe são atribuídas, dando especial ênfase na deliberação praticada pelos ministros do tribunal. Parte-se da premissa que a observação das atividades desenvolvidas pelo STF pode desvendar características que são relevantes para se chegar ao resultado final de uma determinada decisão, além de aprimorar o estudo sobre o funcionamento geral da Corte. Para concretizar tais tarefas, além da consulta à doutrina específica, esse trabalho contou com o auxílio de uma pesquisa de acórdãos proferidos pelo tribunal, cujo recorte temático teve como enfoque a previdência social.

Palavras-Chave: Supremo Tribunal Federal. Processo decisório. Deliberação. Previdência Social.

## **ABSTRACT**

How does the Federal Supreme Court decide? Could the quality of its decisions be improved if the ministers to deliberate more often? And to which extent the decision-making process of the court favors the deliberative practice? These and other similar questions were the starting point in choosing the goals of this research: to analyze and to describe the decision-making process adopted by the Federal Supreme Court, pointing out the main characteristics which define it and eventual critics attributed to it, giving special emphasis on deliberation practiced by the court Justices. It starts from the premise that the observation of the activities developed by the Supreme Court can unveil relevant characteristics to reach the final result of a particular decision, besides improving the study on the general operation of the court. To accomplish these tasks, beyond the consultation to specific doctrine, this work counted on the aid of a research of judgments uttered by the court, whose approach was to focus on social security.

Keywords: Federal Court of Justice. Decision-making process. Deliberation. Social Security.

## SUMÁRIO

<b>1.</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>7</b>
<b>2.</b>	<b>METODOLOGIA UTILIZADA</b> .....	<b>10</b>
<b>3.</b>	<b>O PAPEL DA DELIBERAÇÃO NAS CORTES JUDICIAIS</b> .....	<b>14</b>
<b>4.</b>	<b>O PROCESSO DECISÓRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL</b> .....	<b>18</b>
4.1.	A ELABORAÇÃO DE ACÓRDÃOS.....	18
4.2.	COMO DECIDE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL? CARACTERÍSTICAS QUE EXPLICAM SEU PROCESSO DELIBERATIVO.....	20
4.2.1.	Sessões de julgamento televisionadas. Deliberação externa excessiva? .....	20
4.2.2.	Colegialidade personalista .....	23
4.2.3.	Insuficiência de diálogo e interação entre os ministros do STF .....	30
4.2.4.	O modelo de confecção de acórdãos no STF: <i>seriatim</i> ou <i>per curiam</i> ? .....	35
<b>5.</b>	<b>ANÁLISE DE CASOS</b> .....	<b>44</b>
5.1.	A EXTENSÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS PREVISTOS NA LEI 9.032/95 ÀS PENSÕES POR MORTE CONCEDIDAS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA.....	44
5.2.	O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) E A DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.....	52
<b>6.</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>59</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>62</b>
	<b>APÊNDICE 1 – ACÓRDÃOS PESQUISADOS</b> .....	<b>66</b>

## 1. INTRODUÇÃO

É possível sustentar em teoria que quando se está diante de um juízo monocrático é exigido um poder de convencimento menor para a defesa dos argumentos expostos, já que é preciso convencer apenas um juiz da pertinência daquilo que se defende. Como consequência, quanto maior for o número de juízes, maior também será a necessidade de se articular argumentos capazes de persuadir uma pluralidade de pessoas. E isso ocorre, entre outras razões, porque é preciso estabelecer consensos entre os integrantes de um órgão julgador colegiado.

Se esse raciocínio se aplica àqueles que apresentam suas demandas e justificativas perante o judiciário, o mesmo também vale quando se busca examinar a qualidade argumentativa de uma decisão judicial, pois é legítimo esperar que decisões construídas por órgãos jurisdicionais colegiados sejam compostas por justificativas mais refinadas e coerentes entre si, capazes de responder de forma convincente as demandas apresentadas ao tribunal.

É sabido que a formação de consensos entre integrantes de uma mesma corte de justiça não é uma tarefa simples de ser alcançada por diversos motivos. A multiplicidade de enfoques possíveis para analisar um caso concreto ou interpretar a legislação – própria de um tribunal plural – pode variar de acordo com a visão ideológica, a formação profissional, os valores morais ou convicções religiosas de cada juiz, por exemplo, o que evidencia a complexidade de elaborar decisões judiciais em conjunto. Porém, não é em razão disso que tal objetivo deve ser colocado em segundo plano.

Provavelmente a maneira mais sensata para se construir (ou, pelo menos, tentar construir) uma decisão judicial baseada no consenso é a partir da adoção da prática deliberativa entre os integrantes de um tribunal. Evidentemente que essa ideia não é nova, mas sua importância permanece atual, ainda mais quando se analisa as questões que são submetidas ao Poder Judiciário brasileiro e, mais especificamente, ao Supremo Tribunal Federal (STF) – que nos últimos anos ganhou maior relevância na solução de questões jurídicas, políticas, econômicas e sociais fundamentais em nosso país<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Como exemplo disso, pode-se destacar as recentes decisões da Corte a respeito de temas como união homoafetiva, demarcação de terras indígenas, interrupção da gestação de fetos anencéfalos, pesquisas com células-tronco embrionárias, entre outros.

Nesse quadro, dados os impactos e os efeitos que decisões judiciais podem alcançar, a forma pela qual o Supremo Tribunal Federal costuma decidir as questões jurídicas que lhe são submetidas é um interessante ponto de partida para investigar o funcionamento da jurisdição constitucional brasileira.

A observação das atividades práticas desenvolvidas pelo tribunal pode desvendar características que são relevantes para se chegar ao resultado final de uma determinada decisão, seja do ponto de vista da qualidade da argumentação que a justifica, seja pelos reflexos práticos que essa decisão pode provocar.

Embora a doutrina brasileira tradicionalmente não se atenha com muita profundidade aos elementos processuais e às práticas internas e externas que compõem o processo decisório dos tribunais, acredita-se que esse tipo de abordagem pode contribuir significativamente para melhor entendermos o trabalho produzido nas cortes de justiça, em especial no STF.

Desse modo, este trabalho tem como objetivos analisar e descrever o processo decisório adotado pelo Supremo Tribunal Federal, apontando as principais características que o definem e as eventuais críticas que lhe são atribuídas, dando especial ênfase na deliberação praticada pelos ministros do tribunal. Para concretizar tais tarefas, além da consulta à doutrina específica, o trabalho contou com o auxílio de uma pesquisa de acórdãos proferidos pelo STF, cujo recorte temático teve como enfoque a previdência social.

Inicialmente, porém, alguns esclarecimentos sobre as premissas e justificativas desse trabalho acadêmico precisam ser explicitados. O primeiro deles é que esse estudo adotou como premissas teóricas duas noções muito caras à teoria constitucional. A primeira delas é a de que grande parte da legitimidade exercida pelo Poder Judiciário para julgar a constitucionalidade de leis e emendas constitucionais, bem como para aplicá-las em um dado caso concreto, decorre da qualidade da argumentação que justifica suas decisões. A segunda é a que vê a prática deliberativa como o caminho mais adequado para aprimorar o funcionamento de uma corte colegiada do ponto de vista argumentativo.

Quanto ao tema, o interesse pelo estudo do Supremo Tribunal Federal poderia ser genericamente justificado apenas pelo fato de ele ser o tribunal mais importante do Brasil, no qual questões jurídicas e políticas fundamentais ao país são decididas. Por esse mesmo motivo seria possível explicar, também, um eventual enfoque no exame do conteúdo dessas decisões, como habitualmente ocorre em

trabalhos acadêmicos. Para os objetivos desse trabalho, contudo, a justificativa principal é menos pretensiosa e o foco da pesquisa é diferente, pois prefere a forma das decisões à análise da correção de seu conteúdo. Assim sendo, tomar o STF como objeto de estudo é relevante porque suas decisões orientam a atuação de todos os outros tribunais brasileiros, influenciando a atuação dos mais diversos agentes sociais. Em razão disso, é pertinente colocar seu processo decisório em perspectiva, já que como ele estrutura a tomada de decisão da Corte, deve ser pensado para facilitar a produção de uma decisão clara e consistente, capaz de assegurar direitos e garantir segurança jurídica.

O trabalho está dividido em cinco partes. A primeira delas apresenta a metodologia utilizada na pesquisa de acórdãos do Supremo Tribunal Federal, esclarecendo os recortes realizados na seleção e análise das decisões. A segunda parte diz respeito à importância da deliberação realizada pelos membros de uma corte de justiça, suas vantagens e efeitos na tomada de decisão de um tribunal. Já a terceira parte trata do processo decisório realizado no Supremo Tribunal Federal, pontuando algumas de suas características e eventuais críticas que lhe são atribuídas, notadamente no que toca à prática deliberativa. Para ilustrar e reforçar as ideias ali expostas, foram utilizados dados coletados da pesquisa de acórdãos do STF. Na quarta parte, dois casos previdenciários decididos pelo Supremo foram selecionados e analisados com maior profundidade, de modo a exemplificar como o processo decisório do tribunal ocorreu na prática quando do julgamento dos referidos casos. Por fim, na quinta parte há a conclusão do trabalho, na qual são apresentadas considerações sobre o tema e expostas algumas ideias para o aperfeiçoamento do processo decisório do STF.

## 2. METODOLOGIA UTILIZADA

Com o objetivo de buscar analisar e descrever o processo decisório realizado pelo Supremo Tribunal Federal e, além disso, demonstrar se as críticas mais frequentes a esse processo de decisão são adequadas quando confrontadas com a prática judicial, optou-se por trabalhar com um grupo de acórdãos proferidos pela Corte.

Todavia, a dificuldade em encontrar critérios de busca, seleção e análise para compor uma amostra satisfatória para os fins deste trabalho foi um primeiro obstáculo a ser enfrentado. Dúvidas sobre o banco de dados utilizado para realizar a coleta das decisões, os critérios de seleção dos acórdãos e a compatibilização desses critérios de modo a obter um número de julgados que fosse factível para trabalhar foram preocupações que permearam a realização da pesquisa. A seguir, há uma breve exposição da metodologia utilizada na seleção dos acórdãos analisados.

Inicialmente, os acórdãos foram colhidos na base de dados eletrônica disponível no site do Supremo Tribunal Federal<sup>2</sup>, por se entender que as informações e documentos oferecidos pela própria Corte seriam mais confiáveis do que aqueles exibidos em qualquer outro local. Contudo, há que se fazer duas advertências ao leitor. A primeira delas é que a base de dados do site do STF não disponibiliza todas as decisões (singulares ou colegiadas) proferidas pelo tribunal; o único tribunal brasileiro que disponibiliza todas as suas decisões na *internet* é o Superior Tribunal de Justiça<sup>3</sup>. A segunda é que, em razão disso, as conclusões e afirmações apresentadas a partir da pesquisa jurisprudencial aqui exibida devem levar em consideração que ela trabalha com uma amostra de dados parcial a respeito das decisões do Supremo Tribunal Federal.

Estabelecida a base de dados, optou-se por utilizar as ferramentas de busca e seleção disponíveis no site do tribunal. Foram realizados três recortes metodológicos: temático, temporal e por órgão julgador.

Quanto ao recorte temático, limitou-se a busca aos acórdãos relacionados à Previdência Social, pelos seguintes motivos. Em regra, as pesquisas que buscam

---

<sup>2</sup> O banco de dados jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal pode ser acessado no seguinte endereço eletrônico: <<http://goo.gl/rrKSE>>. Acesso em: 26 ago. 2015.

<sup>3</sup> RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz. **Riscos de uma pesquisa empírica em Direito no Brasil**. Disponível em: <<http://goo.gl/kZ4MGC>>. Acesso em: 20 jun. 2015.

estudar o processo decisório do STF não delimitam um tema jurídico específico, tirando suas conclusões a partir de decisões que versam sobre as mais variadas áreas do direito. Em tese, porém, essa opção, ao mesmo tempo que é capaz de fornecer uma visão mais ampla do estilo de decidir da Corte, pode esconder algumas nuances de seu processo decisório que eventualmente ocorrem em razão da matéria julgada. Assim, a primeira explicação para a delimitação temática nasceu da curiosidade em saber se os resultados geralmente produzidos pelas pesquisas acima referidas são mantidos quando o foco é ajustado para um tema específico. A segunda explicação reside no particular interesse do autor por essa área do direito, a qual, em sua opinião, carece de maior análise e reflexão por parte da comunidade jurídica. Embora as questões previdenciárias sejam frequentemente julgadas pelos tribunais brasileiros, a importância atribuída a esse tema pela academia parece estar em descompasso com a importância prática do assunto.

Desse modo, após a escolha do recorte temático, foram utilizadas as palavras-chave “previdência social” nos campos “Pesquisa Livre” e “Ementa/Indexação”. A aposta em um duplo filtro de busca (termos gerais e termos presentes na ementa) tornou a pesquisa mais eficiente, uma vez que essa combinação diminuiu consideravelmente a seleção de julgados que não tinham pertinência direta com o tema selecionado.

Com relação ao recorte temporal, foi necessário estabelecer um intervalo de tempo no qual fosse possível combinar, de um lado, um número de acórdãos adequado para atingir os objetivos da pesquisa e, de outro, que esse número de decisões fosse factível para trabalhar durante o desenvolvimento do trabalho<sup>4</sup>. Assim, restringiu-se a pesquisa entre 21.06.2006 e 31.12.2014. Os marcos temporais se justificam: a data de início marca o dia em que a ministra Cármen Lúcia tomou posse no Supremo Tribunal Federal, fato que contribuiu para que os eventuais reflexos das alterações na composição da Corte fossem mitigados no resultado final da pesquisa; já o termo final está em conformidade com a data de início desse trabalho, de modo a agrupar, inclusive, as decisões mais recentes proferidas pelo STF quanto ao tema. Nesse intervalo de aproximadamente oito anos, portanto, foi possível trabalhar com um período em que a composição da Corte se

---

<sup>4</sup> PALMA, Juliana Bonacorsi de; FEFERBAUM, Marina; PINHEIRO, Vitor Marcel. Meu trabalho precisa de jurisprudência? Como posso utilizá-la?. In: FEFERBAUM, Marina; QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. (Org.). **Metodologia jurídica**: um roteiro prático para trabalhos de conclusão de curso. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 146.

manteve relativamente estável e outro período em que a Corte experimentou um maior número de alterações entre seus integrantes<sup>5</sup>. Isso possibilitou observar se a alteração da composição do Supremo exerceu influência significativa no processo decisório do tribunal.

Por fim, quanto ao recorte por órgão julgador, foram selecionados apenas os acórdãos julgados pelo plenário da Corte – órgão que reúne todos os integrantes do tribunal. Essa restrição se justifica porque apenas nos casos decididos no plenário do STF é possível analisar as interações existentes entre os onze ministros em conjunto e, por consequência, é possível ilustrar com maior precisão a maneira pela qual o tribunal decide. Além disso, em regra é no plenário que a Corte se depara com questões de maior relevância, o que favorece a prática deliberativa entre seus integrantes.

Em um primeiro momento, a pesquisa baseada nos recortes acima explicitados resultou num total de cento e oitenta e cinco acórdãos. Desse universo, nove acórdãos foram excluídos por ausência de pertinência temática<sup>6</sup> e um porque não estava disponível para visualização no site do STF<sup>7</sup>. Dos cento e setenta e cinco acórdãos restantes, sessenta e quatro foram excluídos da pesquisa por se tratarem de casos idênticos, aos quais tão somente foi aplicado, de forma mecânica, o entendimento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário n. 415.454/SC<sup>8</sup>. No final, portanto, o universo de acórdãos analisados ficou reduzido ao total de cento e onze.

A tabela abaixo organiza o grupo de julgados analisados segundo o tipo de ação ou recurso que originou o acórdão.

---

<sup>5</sup> Entre 21.06.2006 e 02.03.2011, o STF teve apenas duas alterações em sua composição, mas os dois ministros empossados ocuparam a mesma cadeira: em 05.09.2007 o ministro Menezes Direito sucedeu o ministro Sepúlveda Pertence e, em 23.10.2009, o ministro Dias Toffoli sucedeu o ministro Menezes Direito. Já entre 03.03.2011 e 31.12.2014, a Corte teve quatro alterações: em 03.03.2011 o ministro Luiz Fux sucedeu o ministro Eros Grau; em 19.12.2011 a ministra Rosa Weber sucedeu a ministra Ellen Gracie; em 29.11.2012 o ministro Teori Zavascki sucedeu o ministro Cezar Peluso; e em 26.06.2013 o ministro Roberto Barroso sucedeu o ministro Ayres Britto.

<sup>6</sup> Conferir APÊNDICE 1 – ACÓRDÃOS PESQUISADOS, na parte final deste trabalho.

<sup>7</sup> Conferir APÊNDICE 1 – ACÓRDÃOS PESQUISADOS, na parte final deste trabalho.

<sup>8</sup> Conferir APÊNDICE 1 – ACÓRDÃOS PESQUISADOS, na parte final deste trabalho.

TABELA 1 – ORIGEM DOS JULGADOS CUJOS ACÓRDÃOS COMPUSERAM A BASE DE DADOS PESQUISADA

<b>Abreviação</b>	<b>Origem do julgado/acórdão</b>	<b>Quantidade</b>
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade	7
ACO	Ação Cível Originária	1
RE	Recurso Extraordinário	12
ARE	Recurso Extraordinário com Agravo	2
MI	Mandado de Injunção	1
AR	Ação Rescisória	2
MS	Mandado de Segurança	2
RMS	Recurso Ordinário em Mandado de Segurança	2
MC	Medida Cautelar	1
AgR	Agravo Regimental	67
ED	Embargos de Declaração	7
EDv	Embargos de Divergência	2
QO	Questão de Ordem	5
<b>Total de acórdãos:</b>		<b>111</b>

FONTE: base de dados do autor, elaborada a partir de Brasil. STF (entre 2006 e 2014).

Do total de julgados examinados, dois deles foram selecionados para uma análise mais aprofundada, conforme ponto 5 desse trabalho. Assim, levando em consideração a complexidade dos temas tratados, das consequências jurídicas e econômicas decorrentes do caso e da extensão do acórdão, optou-se por estudar o Recurso Extraordinário n. 415.454/SC e o Recurso Extraordinário com Agravo n. 664.335/SC. O primeiro diz respeito à constitucionalidade da possível extensão dos efeitos financeiros previstos na Lei 9.032/95 às pensões por morte que foram concedidas antes da citada lei entrar em vigor. Já o segundo acórdão trata da relação entre a utilização do equipamento de proteção individual (EPI) e a concessão do benefício da aposentadoria especial – notadamente nos casos em que o ruído é o agente de risco ao segurado.

O APÊNDICE 1 – ACÓRDÃOS PESQUISADOS, documento que consta na parte final deste trabalho, informa todos os acórdãos utilizados na pesquisa, inclusive aqueles que foram excluídos em razão de impertinência temática, ou pela inexistência de documento ou, ainda, por apenas reproduzirem uma decisão já tomada, sem qualquer modificação significativa.

### 3. O PAPEL DA DELIBERAÇÃO NAS CORTES JUDICIAIS

Não há dúvidas quanto à importância da discussão sobre a legitimidade democrática das cortes de justiça adequadas ao *judicial review*, notadamente porque, quando comparados com órgãos legislativo, frequentemente aos tribunais é apontada certa ausência de representatividade democrática para tomar decisões jurídicas e políticas fundamentais para uma comunidade.

Independentemente dos fundamentos favoráveis ou contrários à prática da revisão judicial, é certo que há uma carência de legitimidade do Poder Judiciário quando não se tenta estabelecer um método decisório capaz de abranger pontos de vista distintos sobre uma mesma questão e que consiga demonstrar aos cidadãos como e por que uma determinada decisão foi tomada. É preciso refletir, assim, sobre a maneira pela qual um grupo de ministros nomeados exerce sua legitimidade ao decidir e interpretar um caso concreto ou, ainda, quando considera constitucionais ou inconstitucionais leis e emendas à constituição produzidas por uma instituição que, em regra, goza de maior representatividade e legitimidade para interferir na vida em sociedade.

O ônus que recai sobre a atividade jurisdicional em muito está relacionado com a forma de decidir de uma corte. Nesse sentido – adaptando um questionamento formulado por Jeremy Waldron<sup>9</sup> –, podemos questionar: por que uma decisão tomada por uma maioria simples de juízes não eleitos (5 votos a 4, no caso da Suprema Corte Norte Americana; 6 votos a 5, no caso do STF) deve prevalecer sobre uma decisão igualmente acirrada entre membros do poder legislativo eleitos pelo povo?

Várias são as possíveis respostas para essa pergunta. Dentre elas, destacam-se as relacionadas à defesa de direitos de minorias<sup>10</sup>; as que partem do pressuposto de que juízes seriam menos suscetíveis a pressões externas – especialmente as decorrentes da opinião pública ou de lobby – e, portanto, teriam maior liberdade para expressar suas ideias<sup>11</sup>; e, ainda, aquelas que entendem que a

<sup>9</sup> WALDRON, Jeremy. Five to Four – Why Do Bare Majorities Rule on Courts? In: **The Yale Law Journal**, v. 123, n. 6, 2014. p. 1694. Disponível em: <<http://goo.gl/82Xa5k>>. Acesso em: 27 set. 2015.

<sup>10</sup> SILVA, Virgílio Afonso da. Deciding without deliberating. In: **International Journal of Constitutional Law**. v. 11, 2013. p. 558.

<sup>11</sup> No caso brasileiro, por exemplo, garantias constitucionais conferidas aos magistrados como vitaliciedade, irredutibilidade de subsídio e inamovibilidade buscam resguardar a atuação dos juízes de pressões externas.

deliberação travada no âmbito judiciário é qualitativamente melhor do que aquela realizada na esfera legislativa.

Esta última possível explicação é a mais interessante para os fins desse estudo. Tal noção parte do pressuposto de que, diferentemente de um ambiente legislativo insensível às discussões de direitos de minorias, questões controversas seriam discutidas pelos tribunais de maneira sóbria e racional, em consonância com os ditames constitucionais e legais. É bem verdade que essa é uma resposta criticável, porque, de um lado, descarta a possibilidade de que os legisladores consigam debater de maneira séria e respeitosa sobre temas polêmicos e direitos caros a uma minoria<sup>12</sup> e, de outro, aposta alto em uma racionalidade intrínseca à atividade jurisdicional. Todavia, no contexto brasileiro, defender que a deliberação realizada no STF é qualitativamente superior àquela realizada no Congresso Nacional parece ser bastante plausível, inclusive para contornar as objeções acima mencionadas.

Sobre o perfil deliberativo das cortes de justiça, John Rawls sustenta que, em uma democracia constitucional, o papel desempenhado pelo Supremo Tribunal quando há controle de constitucionalidade das leis “faz dele um caso exemplar de razão pública.”<sup>13</sup> E isso se dá porque, ao contrário do que ocorre com os cidadãos e com os legisladores, que não precisam necessariamente justificar seus votos e decisões com base na razão pública, aos juízes é atribuído o dever de argumentar somente a partir da razão pública<sup>14</sup>; suas decisões devem refletir a melhor interpretação da constituição e dos precedentes judiciais a que se pode chegar, apelando “para os valores políticos que julgam fazer parte do entendimento mais razoável da concepção pública e de seus valores políticos de justiça e razão pública.”<sup>15</sup>

Dialogando com essa ideia exposta por Rawls, John Ferejohn e Pasquale Pasquino argumentam que a deliberação praticada em uma corte constitucional e a fundamentação exposta em suas decisões são valiosos instrumentos para reforçar a autoridade e a legitimidade das cortes judiciais:

---

<sup>12</sup> WALDRON, Jeremy. The core of the case against judicial review. In: **The Yale Law Journal**, v. 115, 2006. p. 1349. Disponível em: <<http://goo.gl/Tf6WZ>>. Acesso em: 25 ago. 2015. Waldron cita os debates realizados no parlamento britânico na década de 1960, nos quais se discutiu com seriedade temas como a legislação sobre o aborto, a legalização de relações homossexuais entre adultos e a abolição da pena de morte.

<sup>13</sup> RAWLS, John. **O Liberalismo Político**. 2ª ed. São Paulo: Ática, 2000, p. 265.

<sup>14</sup> Ibidem, p. 286.

<sup>15</sup> Ibidem, p. 287.

Sob este ponto de vista, a autoridade das cortes deve se justificar principalmente através da qualidade dos argumentos jurídicos, que devem estabelecer as razões que vinculem as decisões das cortes à autoridade legal ou moral, especialmente porque as cortes não são instituições que decorrem dos procedimentos democráticos e muitas vezes não dispõem dos meios necessários à efetivação de suas decisões. Deste modo, a deliberação e a fundamentação constituem aspectos especialmente valiosos (e familiares) da jurisdição constitucional.<sup>16</sup>

De acordo com esse autores, o conceito de deliberação pode ser dividido em duas partes: deliberação interna e deliberação externa<sup>17</sup>. A primeira delas compreende os esforços praticados por um grupo de pessoas para, a partir da argumentação e persuasão, fazer com que uma determinada ação seja praticada por esse próprio grupo, como uma unidade<sup>18</sup>. Deliberação externa, por outro lado, envolve os esforços praticados por um grupo, ou por seus membros, para convencer e justificar ações que afetem atores externos ao grupo<sup>19</sup>. Adequando essas noções aos tribunais, “a deliberação interna diz respeito ao fluxo de argumentos entre os juízes, ou seja, no interior do próprio tribunal; a deliberação externa diz respeito ao fluxo de argumentos entre o tribunal e o mundo externo a ele.”<sup>20</sup>

A ideia de deliberação aqui adotada, portanto, refere-se ao processo de troca de argumentos racionais entre integrantes de uma corte, no qual seja possível persuadir e permitir ser persuadido de maneira livre e bem informada, com o objetivo final de encontrar razões plausíveis e aceitáveis para fundamentar uma decisão.

Ainda segundo John Ferejohn e Pasquale Pasquino, a fundamentação é de vital importância para a autoridade judicial sob dois aspectos. O primeiro deles pode ser definido como democrático, pois dado o fato de que os juízes (em sua grande maioria) não são eleitos, seus argumentos podem fornecer justificativas indiretamente democráticas para os atos públicos. Isso se aplica também aos casos em que não é possível estabelecer uma relação direta entre a deliberação das cortes e os atos legislativos, uma vez que a argumentação jurídica pode ser

<sup>16</sup> FERREJOHN, John; PASQUINO, Pasquale. Tribunais Constitucionais como Instituições Deliberativas. In: BIGONHA, Antônio Carlos Alpino; MOREIRA, Luiz. (Org.). **Limites do Controle de Constitucionalidade**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2009. p. 42-43.

<sup>17</sup> FERREJOHN, John; PASQUINO, Pasquale. Constitutional adjudication: lessons from europe. In: **Texas Law Review**, n. 82, 2004. p. 1692.

<sup>18</sup> FERREJOHN; PASQUINO, loc. cit.

<sup>19</sup> FERREJOHN; PASQUINO, loc. cit.

<sup>20</sup> SILVA. Virgílio Afonso da. O STF e o controle de constitucionalidade: deliberação, diálogo e razão pública. In: **Revista de Direito Administrativa** n. 250, 2009. p. 210.

compreendida como democrática quando está embasada em princípios morais e constitucionais que fundam o regime democrático. Dessa maneira, os votos e as decisões jurídicas são o reflexo dos princípios democráticos aplicados a circunstâncias particulares ou específicas<sup>21</sup>.

O segundo aspecto está relacionado com a possibilidade de outros indivíduos – cidadãos leigos sobre assuntos jurídicos, juízes, advogados, promotores, etc. – anteciparem, com base na argumentação apresentada pela corte, as implicações de um caso atual para casos futuros. Assim, é possível que agentes sociais diversos escolham de modo mais inteligente e seguro suas decisões, a partir do entendimento proferido pela corte. No dizer dos autores, nesse segundo aspecto a fundamentação da decisão potencializa sua eficiência, já que cumpre melhor as tarefas de unificar e prenunciar do que justificar uma decisão<sup>22</sup>. O especial ônus argumentativo que recai sobre os magistrados, portanto, não existe sem propósito.

De fato, a fundamentação presente nas decisões judiciais é elemento imprescindível para a legitimidade da atuação de um tribunal, de maneira que o estudo de métodos capazes de reforçar a racionalidade dos trabalhos desenvolvidos em cortes de justiça é essencial. Dessa maneira, acredito que a deliberação realizada pelos integrantes de um órgão julgador colegiado tende a aperfeiçoar a argumentação presente nas decisões judiciais e, como consequência, reforçar a legitimidade do Poder Judiciário.

O confronto e o compartilhamento de ideias entre os membros do tribunal têm como resultado a construção de decisões melhor fundamentadas e, portanto, mais robustas e convincentes do ponto de vista jurídico. Nesse contexto cabe indagar: se as premissas defendidas acima estão corretas – e acredita-se que é razoável pensar que estão –, em que medida o processo decisório do Supremo Tribunal Federal é adequado para superar o ônus de legitimidade a ele imposto? O processo decisório do Supremo Tribunal Federal é favorável ao exercício deliberativo?

---

<sup>21</sup> FERREJOHN, John; PASQUINO, Pasquale. Tribunais Constitucionais como Instituições Deliberativas. In: BIGONHA, Antônio Carlos Alpino; MOREIRA, Luiz. (Org.). **Limites do Controle de Constitucionalidade**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2009. p. 45.

<sup>22</sup> *Ibidem*, p. 46.

## 4. O PROCESSO DECISÓRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

### 4.1. A ELABORAÇÃO DE ACÓRDÃOS

O processo de produção de acórdãos no STF está disciplinado em seu regimento interno (RISTF). Muito embora o regimento não regule de maneira pormenorizada todas as fases existentes na elaboração dos acórdãos, e na prática nem sempre as disposições ali previstas sejam rigorosamente observadas pelo tribunal, há um marco normativo que serve como um bom parâmetro para analisar a confecção das decisões do Supremo.

A produção dos acórdãos pode se dar de duas maneiras distintas, mas não excludentes entre si: de um lado, é possível que o documento seja formado pelos votos escritos liberados previamente pelos gabinetes de cada ministro, que os enviam para a Secretaria das Sessões para serem juntados ao acórdão; de outro, igualmente é possível que a decisão seja formada por meio da anexação da transcrição do áudio do julgamento<sup>23</sup>.

Excetuadas as decisões de remessa de processo ao plenário e de provimento de agravo de instrumento – que dispensam a edição de acórdão (art. 93, parágrafo único) –, todas as decisões proferidas pelas turmas ou pelo plenário devem constar em um acórdão, do qual faz parte a transcrição do áudio do julgamento (art. 93). A reprodução do áudio abrange a ementa do julgado, os debates realizados entre os integrantes da Corte, os fundamentos jurídicos apresentados e o diálogo entre os ministros e os advogados (art. 96). As transcrições do áudio das discussões, dos votos orais, das perguntas feitas aos advogados e das respostas por eles dadas são realizadas pela Secretaria das Sessões, após o término da sessão de julgamento (art. 96, § 1º).

O término da sessão de julgamento também inicia a contagem de dois prazos: (i) sessenta dias para que o acórdão seja publicado no Diário da Justiça, salvo motivo justificado (art. 95, parágrafo único); e (ii) vinte dias para que os gabinetes dos ministros encaminhem à Secretaria das Sessões o relatório, o voto escrito e a transcrição das discussões eventualmente realizadas (art. 96, § 2º). Caso o segundo prazo corra sem o envio dos documentos mencionados, a Secretaria das Sessões

---

<sup>23</sup> KLAFKE, Guilherme Forma; PRETZEL, Bruna Romano. Processo decisório no Supremo Tribunal Federal: aprofundando o diagnóstico das onze ilhas. In: **Revista de Estudos Empíricos em Direito**. v. 1, 2004. p. 94.

procederá ao registro do áudio do relatório e do voto proferido, ressalvando que eles não foram revistos (art. 96, § 3º).

Posteriormente, a Secretaria das Sessões encaminha os autos ao ministro relator para que ele elabore o acórdão e a ementa do julgamento, no prazo de dez dias (art. 96, § 4º). Essa função é de grande relevância sobretudo porque as ementas têm por característica sintetizar o resultado, os argumentos empregados e as conclusões obtidas em um determinado caso julgado pela Corte e, em razão disso, tradicionalmente são utilizadas como jurisprudência do tribunal.

É possível ainda – e isso frequentemente se pratica – que os votos dos ministros sejam apenas registrados em ata. Isso ocorre em três situações, basicamente: (i) quando o ministro consigna seu voto, sem manifestação escrita, em conformidade com o resultado proclamado pelo presidente do tribunal; (ii) quando o ministro não encaminha seu voto escrito ao relator para que integre o acórdão; e (iii) quando o ministro cancela os registros de sua participação no julgamento<sup>24</sup>.

A faculdade aberta aos ministros de suprimir os registros de suas participações não está prevista textualmente no regimento interno do tribunal, salvo na excepcional hipótese em que um integrante da Corte faça um aparte à fala de outro ministro, situação na qual se abre a possibilidade ao ministro aparteante de cancelar sua fala (art. 133). Todavia, é entendimento reiterado do Supremo que seus integrantes têm a faculdade processual de cancelar seus votos e falas, sem que isso gere situação de nulidade processual ou cerceamento de defesa<sup>25</sup> – não obstante tal prática seja tão curiosa quanto questionável, já que o próprio regimento interno determina expressamente a transcrição do áudio do relatório e dos votos lidos que não tenham sido liberados dentro do prazo regimental (art. 96, § 3º).

Superada essa fase, por fim é anexado ao acórdão o extrato da ata – parte do documento que informa a decisão proclamada pelo Presidente (art. 97, I); os nomes

---

<sup>24</sup> KLAFKE, Guilherme Forma; PRETZEL, Bruna Romano. Processo decisório no Supremo Tribunal Federal: aprofundando o diagnóstico das onze ilhas. In: **Revista de Estudos Empíricos em Direito**. v. 1, 2004. p. 95.

<sup>25</sup> Conferir o Recurso Extraordinário n. 564.413-ED/SC. Nesse julgado, o tribunal entendeu que a ausência de juntada do voto de um ministro da Corte não era causa passível de nulidade do acórdão. Vencido, quanto a esse ponto, apenas o ministro Marco Aurélio, que votou de maneira oposta. Ainda em relação a esse julgado, o ministro Luiz Fux fundamentou, com base no art. 133 do RISTF, a possibilidade de um integrante do tribunal cancelar seu voto – embora a situação sob análise no caso concreto não fosse exatamente aquela descrita na hipótese do artigo citado. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Embargos Declaratórios no Recurso Extraordinário nº 564.413. Relator: Marco Aurélio, Brasília, DF, 13 ago. 2014. Disponível em: <<http://goo.gl/veQuGI>>. Acesso em: 12 abr. 2015.

do Presidente, do Relator, ou, quando vencido, do que for designado, dos demais ministros que tiverem participado do julgamento, e do Procurador-Geral ou Subprocurador-Geral, quando presente (art. 97, II); os nomes dos ministros impedidos e ausentes (art. 97, III); e os nomes dos advogados que tiverem feito sustentação oral (art. 97, IV). Finalizado esse processo, o acórdão é publicado.

#### 4.2. COMO DECIDE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL? CARACTERÍSTICAS QUE EXPLICAM SEU PROCESSO DELIBERATIVO

Nesse ponto, pretende-se elencar algumas características comumente atribuídas ao processo decisório do Supremo Tribunal Federal e relacioná-las a um contexto ajustado à prática deliberativa. As principais críticas feitas a essas características também serão abordadas e, naquilo que for possível, verificar-se-á se são procedentes de acordo com a pesquisa de acórdãos realizada. Assim e por exemplo, a discussão de temas como (i) o televisionamento ao vivo de sessões de julgamento do tribunal e sua influência no comportamento da Corte; (ii) o traço personalista nas decisões colegiadas do STF; (iii) a amplitude do diálogo e das interações entre os integrantes da Corte; e (iv) o modelo de tomada de decisão e construção de acórdãos realizado pelo STF serão objeto de análise.

##### 4.2.1. Sessões de julgamento televisionadas. Deliberação externa excessiva?

A exposição das sessões e audiências jurídicas ao público é uma variante relevante quando se pretende analisar o desenho institucional de uma corte de justiça e o comportamento de seus integrantes. A influência da opinião pública no processo de tomada de decisão do tribunal não raro é considerada como um fator a ser evitado, de tal modo que expedientes que resultem na exibição dos trabalhos realizados pelos membros das cortes são interpretados com ressalvas.

No Brasil, o art. 93, IX, da Constituição, dispõe que as sessões e audiências realizadas pelo Poder Judiciário devem ser públicas, salvo nos excepcionais casos em que se pretende proteger a intimidade da parte que litiga em determinado caso concreto. Essa exigência certamente tem como um de seus objetivos assegurar a realização de um controle externo transparente dos atos realizados pelo Poder Judiciário, garantindo aos cidadãos em geral a possibilidade de acompanhar e

fiscalizar os trabalhos dos magistrados e dos tribunais, mesmo quando os processos julgados não lhes digam respeito ou tenham alguma relevância direta junto àqueles que acompanham a sessão de julgamento.

Ocorre que o conteúdo e o conceito de transparência foram significativamente alargados no que diz respeito à publicidade dos atos praticados pelo Supremo Tribunal Federal. Com a criação da TV Justiça<sup>26</sup>, as sessões do plenário do STF, além de serem abertas ao público em geral, passaram a ser televisionadas, em tempo real, através de canal próprio. Além disso, o tribunal conta com outros tipos de mídia para tornar públicos os trabalhos da Corte, como estação de rádio exclusiva (Rádio Justiça), canal no *Youtube* e perfil no *Twitter* próprios<sup>27</sup>.

A exposição televisiva dos trabalhos de um tribunal constitucional é algo incomum no plano internacional<sup>28</sup>, de maneira que o STF se destaca como uma das primeiras cortes constitucionais que passaram a transmitir ao vivo as suas sessões<sup>29</sup>. E essa característica é por muitos apontada como uma vantagem da Suprema Corte brasileira quando comparada com outros tribunais ao redor do mundo. Segundo Luís Roberto Barroso, a opção pela realização de audiências e sessões a portas abertas, em contraste do que ocorre em outras cortes, mesmo com suas eventuais inconveniências, é um ponto a ser exaltado<sup>30</sup>. Até mesmo porque, continua:

Em um país com o histórico do nosso, a possibilidade de assistir onze pessoas bem preparadas e bem intencionadas decidindo questões nacionais é uma boa imagem. A visibilidade pública contribui para a

<sup>26</sup> A TV Justiça foi criada pela Lei 10.461/2002, sancionada em maio de 2002 pelo ministro Marco Aurélio, que exercia interinamente o cargo de Presidente da República. O canal passou a funcionar efetivamente em agosto do mesmo ano, com a transmissão de sessões de julgamento do plenário do STF, debates e programas relacionados à área jurídica. A TV Justiça não tem finalidade lucrativa e está sediada no prédio do Supremo Tribunal Federal, em Brasília.

<sup>27</sup> SILVA, Virgílio Afonso da. Deciding without deliberating. In: **International Journal of Constitutional Law**. v. 11, 2013. p. 580.

<sup>28</sup> YOUM, Kyu Ho. Cameras in the Courtroom in the Twenty-First Century: The U.S. Supreme Court Learning From Abroad? In: **Brigham Young University Law Review**, v. 6, p. 2004, 2012. Disponível em: <<http://goo.gl/0BFJI9>>. Acesso em 09 out. 2015. Neste artigo, entre outros assuntos, são analisadas as experiências das Cortes constitucionais do Canadá, Reino Unido e do Brasil quanto ao televisionamento de seus trabalhos.

<sup>29</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. Controle de Constitucionalidade e Processo de Deliberação: Legitimidade, transparência e segurança jurídica nas decisões das cortes supremas. **Revista Observatório da Jurisdição Constitucional**. Brasília: IDP, ano 4, 2010/2011. Disponível em: <<http://goo.gl/1x1sFe>>. Acesso em 07 out. 2015.

<sup>30</sup> BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. In: **Revista de Direito do Estado**, Rio de Janeiro, n. 13, jan./mar. 2009. p. 73.

transparência, para o controle social e, em última análise, para a democracia.<sup>31</sup>

Há quem sustente, igualmente, que a transmissão ao vivo das sessões do Supremo se justifica ao proporcionar aos membros da comunidade o acompanhamento do processo constitucional que traça os sentidos e interpretações da Constituição brasileira, na medida em que as razões expostas pelos integrantes da Corte são acessíveis ao público em geral. Nesse contexto, “todo esse processo de construção institucional do Poder Judiciário foi potencializado pela TV Justiça e, em particular, pelo televisoramento das sessões do STF.”<sup>32</sup>

Esse tipo de justificativa se mostra ainda mais interessante quando se toma o Supremo Tribunal Federal como um fórum de discussão pública, no qual a opinião pública antes de ser evitada pela Corte, deve ser por ela discutida e, se for o caso, afastada pelos ministros com base em uma argumentação racional e constitucionalmente consistente.

Se de um lado essa característica do processo decisório do STF é festejada por parte da doutrina, de outro há aqueles que argumentam que as presumidas vantagens da exposição dos ministros funcionam de maneira contraproducente para o aprimoramento do desempenho deliberativo da Corte.

Do ponto de vista psicológico, a extrema publicidade conferida às sessões no plenário do STF, por meio da TV Justiça, pode funcionar como um obstáculo à prática deliberativa na medida em que torna improvável que um ministro altere sua decisão após proferir seu voto, ao vivo, para uma grande audiência. Mesmo que no decorrer do julgamento esse ministro se convença de que o voto de seu colega de Corte em sentido contrário é mais adequado que o seu, dificilmente se poderá crer em uma alteração de posicionamento. Não é por outro motivo que Virgílio Afonso da Silva sustenta que deliberar em público diminui a abertura para aceitar contra-argumentos e a disposição para alterar opiniões<sup>33</sup>.

Nesse sentido, a transmissão ao vivo das sessões de julgamento pode interferir significativamente na maneira pela qual cada ministro se porta diante da exposição midiática a que está submetido, em especial quando a imagem ou

<sup>31</sup> BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. In: **Revista de Direito do Estado**, Rio de Janeiro, n. 13, jan./mar. 2009. p. 73

<sup>32</sup> BINENBOJM, Gustavo. A Justiça na TV. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 02 jul. 2009. Disponível em: <<http://goo.gl/gVgN2S>>. Acesso em: 06 out. 2015.

<sup>33</sup> SILVA, Virgílio Afonso da. Deciding without deliberating. In: **International Journal of Constitutional Law**. v. 11, 2013. p. 581.

reputação do ministro votante está em jogo. A esse respeito, explica André Rufino do Vale que, após o início do televisionamento das sessões, os votos dos ministros do tribunal passaram a ficar mais extensos e eruditos, com o objetivo de “causar boas impressões perante os olhares atentos da imprensa e da sociedade como um todo.”<sup>34</sup> Ainda, argumenta o autor que:

Todo o arsenal argumentativo trazido em longos e cansativos textos escritos é dirigido mais à persuasão do público externo e menos ao convencimento do colegiado de magistrados. Alguns juízes, inclusive, passam a se preocupar em formular frases de impacto que possam ser facilmente captadas pela edição dos principais meio de comunicação.<sup>35</sup>

Além da produção de votos mais longos e rebuscados para impressionar os telespectadores, o televisionamento das sessões de julgamento igualmente pode favorecer um ambiente de competição entre os julgadores, no qual alguns integrantes da Corte se sintam motivados a obter a “vitória” das teses ou dos argumentos que defendem quando confrontados por outros ministros. Como consequência, tal comportamento poderia passar a impressão de que aqueles juízes que encampam as razões da maioria vencedora seriam mais eruditos e melhor preparados quando comparados com aqueles que optaram por seguir a tese vencida. É bem verdade que essa último argumento é tanto questionável, mas a vaidade presente num tribunal não pode ser desconsiderada, mesmo porque estamos falando de onze juristas com “notável saber jurídico”, desempenhando a função mais importante do judiciário brasileiro. Alterar opiniões previamente expressadas pode ser desaconselhável aos olhos da população, sob pena de passar a impressão de despreparo ou desconhecimento<sup>36</sup>.

#### 4.2.2. Colegialidade personalista

O modelo decisório adotado pelo STF é marcado pelo seu alto grau de personalismo, fato este que, a um só tempo, poderia funcionar como causa e consequência de outros dois atributos do processo de decisão do tribunal: a

<sup>34</sup> VALE, André Rufino do. A deliberação no Supremo Tribunal Federal: ensaio sobre alguns problemas e perspectivas de análise teórica. In: FELLET, André; NOVELINO, Marcelo. (Org.). **Constitucionalismo e Democracia**. Salvador: Jus Podivm, 2013. p. 334.

<sup>35</sup> VALE, loc. cit.

<sup>36</sup> SILVA, Virgílio Afonso da. Deciding without deliberating. In: **International Journal of Constitutional Law**. v. 11, 2013. p. 583.

construção de decisões por meio da agregação de votos individuais e o caráter opinativo da argumentação dos ministros, pautada em argumentos de autoridade. Seria possível, assim, questionar: o STF é personalista porque decide através da união de votos individuais embasados em argumentos de autoridade ou, contrariamente, porque personalista, o tribunal assim decide? Provavelmente essa pergunta não forneça uma resposta correta, pois essas características são resultado, antes de tudo, de um modelo de racionalidade jurídica espraiada pela jurisdição brasileira como um todo, cuja influência conseqüentemente pode ser vista no Supremo.

Pretende-se tratar nesse tópico a respeito do traço personalista presente no processo decisório do STF, abordando alguns sinais que explicitam essa característica e seus possíveis reflexos no aperfeiçoamento da prática deliberativa. Entretanto, um ponto introdutório que merece destaque é a discussão sobre os modelos de racionalidade jurídica presentes no Brasil.

Segundo José Rodrigo Rodriguez, a maneira habitual através da qual a disputa judicial é travada em nosso país se mostra irracional, sendo pautada por argumentos de autoridade<sup>37</sup>. Advogados que juntam nas petições de seus clientes inúmeras “jurisprudências” favoráveis à tese por eles defendida, ou copiam, com a mesma finalidade, trechos dando conta da opinião de doutrinadores, visam convencer (e impressionar) o juiz pela autoridade de seu argumento, e não propriamente pela sua racionalidade. Não há uma preocupação em demonstrar que o argumento defendido deve prevalecer porque é racionalmente mais consistente ou porque se apresenta como a melhor decisão a ser tomada; pelo contrário, o tipo de argumentação é meramente instrumental, mirando apenas alcançar o resultado desejado<sup>38</sup>. O melhor argumento, portanto, é aquele defendido pelo maior número de juristas ou que encontra maior respaldo nas decisões dos tribunais.

Desse mesmo mal parece sofrer o judiciário brasileiro quando fundamenta suas decisões a partir da opinião pessoal de um jurista ou de decisões reiteradas de outros tribunais, sem antes refletir sobre a racionalidade dos argumentos de que lança mão. E de certo modo essa constatação não é surpreendente, ao se levar em conta que grande parcela dos integrantes dos tribunais brasileiros tiveram seus

---

<sup>37</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Como decidem as cortes?** Para uma crítica do direito (brasileiro). Rio de Janeiro: FGV, 2013. p. 71.

<sup>38</sup> Ibidem, p. 72.

processos de aprendizagem e de prática jurídicas ligados a esse padrão de racionalidade jurídica. Contudo, essa é apenas uma das faces do personalismo que permeia a jurisdição brasileira.

No que diz respeito ao Supremo Tribunal Federal, algumas características de seu processo decisório contribuem significativamente para que a Corte aja de modo individualista. A falta de espaço para a realização de deliberações conjuntas, o modo pelo qual os votos dos ministros é formulado e apresentado, o tipo de argumentação presente nos votos e o proeminente papel do ministro relator, por exemplo, são peculiaridades do processo decisório do STF que reforçam essa percepção.

Conforme mencionado, o acórdão produzido pelo Supremo é constituído pela soma de votos individuais de cada integrante do tribunal, sem a necessidade de se formular posteriormente uma “decisão da Corte”, única e coesa. Não raro os ministros convergem apenas em relação à parte dispositiva do acórdão, independentemente dos fundamentos que justificaram seu resultado. Esse “singular modelo deliberativo” presente no STF foi bem descrito pelo ministro Cezar Peluso:

De todo modo, não me escuso, na oportunidade, de enfatizar a parcimônia, senão o rigor e precisão, com que deve acolhida, entre nós, a teoria da chamada transcendência dos motivos determinantes, à vista do singular modelo deliberativo historicamente consolidado neste Supremo Tribunal Federal.

É que aqui, diferentemente do que sucede em sistemas constitucionais estrangeiros, não há, de regra, tácita e necessária concordância entre os argumentos adotados pelos Ministros, que, em essência, quando acordes, assentimos aos termos do capítulo decisório ou parte dispositiva da sentença, já nem sempre sobre os fundamentos que lhe subjazem. Não raro, e é coisa notória, colhem-se, ainda em casos de unanimidade quanto à decisão em si, públicas e irredutíveis divergências entre os fundamentos dos votos que a compõem, os quais não refletem, nem podem refletir, sobretudo para fins de caracterização de paradigmas de controle, a verdadeira *opinion of the Court*.<sup>39</sup>

Se em última análise é o resultado que importa, então do ponto de vista argumentativo não há uma genuína preocupação para deliberar e construir uma decisão conjunta – muito embora a qualidade dos argumentos do tribunal seja um dos fatores que legitimam a atuação judicial. Como consequência, “é comum que a leitura dos acórdãos revele arrazoados argumentativos construídos a partir de

---

<sup>39</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 9.428. Relator: Cezar Peluso, Brasília, DF, 10 dez. 2009. Disponível em: <<http://goo.gl/qimskx>>. Acesso em: 18 jul. 2015. p. 197.

premissas diferentes e independentes, com trajetos apartados e baixo grau de interação entre os votos.”<sup>40</sup>

Outro ponto que reforça o traço personalista do Supremo Tribunal pode ser observado pela quantidade de decisões colegiadas em que há votos registrados em ata, ou seja, quando um ministro apenas adere ao resultado proferido pelo presidente da sessão de julgamento, sem apresentar voto escrito ou verbal. De acordo com o levantamento realizado para os fins dessa pesquisa, dos cento e onze acórdãos analisados, em oitenta e cinco deles (76,6%) cinco ou mais ministros apenas registraram seus votos em ata, e em apenas três acórdãos (2,8%) todos os ministros participantes da sessão apresentaram seus votos, de forma escrita ou verbal.

Esses dados são expressivos pois revelam, de um lado, que parcela significativa das decisões do plenário do STF são de fato justificadas a partir de argumentos de poucos integrantes da Corte – quando não somente por aqueles presentes no voto do relator; e, de outro, que há uma prevalência de decisões individuais sobre decisões coletivas, mesmo em um órgão colegiado.

Segundo pesquisa coordenada por Carlos Ari Sundfeld e Rodrigo Pagani de Souza, duas hipóteses podem explicar o significativo número de vezes em que há a simples adesão dos ministros ao voto do relator, sem declaração de voto. A primeira delas está relacionada ao volume excessivo de trabalho submetido ao STF, fato que torna escasso o tempo dos outros integrantes para apresentarem voto escrito próprio<sup>41</sup>. A segunda hipótese diz respeito à crença de que do ministro relator tem mais familiaridade com o caso julgado, cabendo a ele apresentar um voto mais completo e melhor fundamentado; tal constatação, em tese, justificaria a confiança dos outros ministros em seguir a orientação do relator<sup>42</sup>.

Nesse contexto, o papel do ministro relator assume importância redobrada. Além de apresentar um resumo do caso que será submetido à apreciação pela Corte e expor sua opinião a respeito, seu voto é o fio condutor do julgamento e geralmente

---

<sup>40</sup> SUNDFELD, Carlos Ari; PINTO, Henrique Motta. Três desafios para melhorar a jurisdição constitucional brasileira. In: VOJVODIC, Adriana; PINTO, Henrique Motta; GORZONI, Paula; SOUZA, Rodrigo Pagani de. (Org.). **Jurisdição Constitucional no Brasil**. São Paulo: sbdp/Malheiros, 2012. p. 24.

<sup>41</sup> SUNDFELD, Carlos Ari; SOUZA, Rodrigo Pagani de. (Coord). “*Accountability*” e jurisprudência do STF: estudo empírico de variáveis institucionais e estrutura das decisões. In: VOJVODIC, Adriana; PINTO, Henrique Motta; GORZONI, Paula; SOUZA, Rodrigo Pagani de. (Org.). **Jurisdição Constitucional no Brasil**. São Paulo: sbdp/Malheiros, 2012. p. 87-88.

<sup>42</sup> *Ibidem*, p. 88

é nele que estão presentes as únicas razões de decidir que fundamentam a decisão do plenário do tribunal. A influência do trabalho do relator pode ser expressada numericamente: dentre os cento e onze acórdãos pesquisados, em apenas três (2,8%) a opinião da maioria do tribunal divergiu da orientação do ministro que relatou o caso<sup>43</sup>.

Conclusão semelhante foi obtida por Fabiane Luci de Oliveira, que, após analisar as 1.277 ações diretas de inconstitucionalidade julgadas entre os anos de 1999 e 2006, constatou que “apenas quatro das 163 ADINs com decisão não unânime, o voto do relator foi vencido. Ou seja, em 98% dos casos não unânimes, o voto do relator foi o voto da maioria do tribunal.”<sup>44</sup>

Essa característica – somada ao fato de que a preocupação em criar uma decisão convergente do ponto de vista argumentativo não é um objetivo primordial do STF – revela o grande espaço de autonomia e liberdade de que o relator goza para influenciar a atuação do tribunal. A esse respeito, Carlos Ari Sundfeld e Henrique Motta Pinto argumentam que:

Essa tendência prática de adesão agrava o problema do personalismo, na medida em que oculta os motivos reais para a formação do resultado e os pontos de convergência e divergência entre os julgadores, substituindo-se à atividade de construção colegiada da convicção. É possível, nesse cenário, que, no limite, nenhum dos ministros que acompanharam o voto do relator concorde efetivamente com sua fundamentação, mas todos aceitem seu resultado por outras razões, não explicitadas na ocasião. Neste caso, haverá um acórdão cujas razões refletem o entendimento de somente um dos ministros que determinou o resultado da ação.<sup>45</sup>

No mesmo sentido é a crítica de Adriana de Moraes Vojvodic, Evorah Lusci Costa Cardoso e Ana Mara França Machado, ao tratar da dificuldade de extrair, em casos unânimes, as razões de decidir de uma decisão nas situações em que o voto do relator conflita com a argumentação presente em outros votos:

Uma consequência dessa peculiaridade da decisão do STF, que decorre do modo como se dá a tomada de decisão, é o alto grau de personalismo

<sup>43</sup> Dois dos três julgados tiveram apenas um voto divergente, precisamente aqueles em que relator foi o ministro Marco Aurélio.

<sup>44</sup> OLIVEIRA, Fabiane Luci de. Processo decisório no Supremo Tribunal Federal: coalizões e “panelinhas”. **Revista de Sociologia Política**, Curitiba, v. 20, n. 44, 2012. p. 148.

<sup>45</sup> SUNDFELD, Carlos Ari; PINTO, Henrique Motta. Três desafios para melhorar a jurisdição constitucional brasileira. In: VOJVODIC, Adriana; PINTO, Henrique Motta; GORZONI, Paula; SOUZA, Rodrigo Pagani de. (Org.). **Jurisdição Constitucional no Brasil**. São Paulo: sbdp/Malheiros, 2012. p. 28.

dotado aos seus julgamentos. Poder-se-ia falar em *ratio* do ministro, em uma linha de pensamento desenvolvida por ele e, inclusive, em aplicação de precedentes individuais. Não há, especialmente nos casos que envolvem aplicação de princípios [...], a possibilidade de extração de uma *ratio* coletiva, institucional.<sup>46</sup>

A possibilidade de que a manifestação do tribunal não seja nada além do que a decisão isolada de um ministro, ratificada formalmente pelos outros integrantes da Corte apenas quanto ao seu resultado, certamente é um ponto que merece reflexão. Segundo parte da literatura jurídica, uma das consequências dessa prática seria a baixa coesão interna do tribunal, que alteraria significativamente suas decisões – e os fundamentos que as justificam – de acordo com o ministro relator, impactando negativamente na obtenção de nível de coesão institucional satisfatório. Todavia, quanto à coesão nos julgamentos, os dados apontam em sentido diverso.

Ainda de acordo com a pesquisa realizada por Fabiane Luci de Oliveira, das 1.277 ações diretas de inconstitucionalidade julgadas entre os anos de 1999 e 2006, excetuadas as ações que tiveram decisão monocrática e consideradas apenas as decisões do colegiado, temos que 76% das decisões foram unânimes, observado o período total de oito anos<sup>47</sup>.

Dados similares foram obtidos através da análise das decisões do STF que compuseram a pesquisa desse trabalho. Dos cento e onze acórdãos examinados, sessenta e sete deles (60,4%) foram julgados de maneira unânime; dentre os quarenta e quatro acórdãos não unânimes, em trinta e quatro deles (77,3%) a divergência foi de apenas um ministro da Corte e, destes, em trinta e dois (94,1%) quem ficou “vencido” foi o ministro Marco Aurélio.

Esse dado indica como a atuação da Corte pode variar de acordo com o comportamento de apenas um ministro. A coesão interna do tribunal poderia ser mais elevada, por exemplo, caso o ministro Marco Aurélio adotasse um comportamento menos combativo e mais conciliador. A peculiaridade do comportamento do ministro Marco Aurélio, inclusive, não passou despercebida na pesquisa realizada por Fabiane Luci de Oliveira:

---

<sup>46</sup> VOJVODIC, Adriana de Moraes; CARDOSO, Evorah Lusci Costa; MACHADO, Ana Mara França. Escrevendo um romance, primeiro capítulo: precedentes e processo decisório no STF. **Revista Direito GV**. São Paulo, v. 1, n. 5, 2009. p. 31.

<sup>47</sup> OLIVEIRA, Fabiana Luci de. Processo decisório no Supremo Tribunal Federal: coalizões e “panelinhas”. **Revista de Sociologia Política**, Curitiba, v. 20, n. 44, 2012. p. 142.

O Ministro Marco Aurélio é o campeão isolado de votos vencidos – em mais de 70% das decisões majoritárias de que participou, ele ficou na posição vencida; em 55% das decisões em que ficou como voto vencido ele votou sozinho, sem a adesão de nenhum outro membro do Tribunal.<sup>48</sup>

Embora os números apontem um alto grau de coesão entre os ministros do Supremo Tribunal Federal – ainda mais se excluirmos os casos em que houve apenas uma única divergência –, a coesão não raro se limita ao resultado do julgamento. O tribunal funciona bem para anunciar um resultado, mas o mesmo não pode ser dito quanto aos caminhos que cada ministro percorreu para chegar a esse resultado. Por vezes isso ocorre porque cada integrante da Corte lança mão de argumentos diferentes, partindo de premissas distintas; em outras ocasiões, notadamente nos votos registrados em ata, simplesmente não há como saber se os ministros convergiram sobre a fundamentação do julgamento e em qual extensão se deu essa concordância, se existente.

Não bastasse essa dificuldade para encontrar as razões de decidir que foram determinantes para o julgamento de um caso, há quem argumente que um obstáculo de ordem comportamental dificulta a prática deliberativa na Corte. De acordo com Virgílio Afonso da Silva, os ministros do STF não têm por costume divulgar o maior número de informações possível para tentar solucionar um caso, bem como frequentemente fazem uso apenas de argumentos e de citações que corroboram a opinião expressa em seus votos; agindo assim, atuam como se advogados fossem<sup>49</sup>:

The justices in the Brazilian Supreme Court do not see it as their task to disclose as much information as possible. In order to convince their colleagues (or an external audience) they tend to adopt strategies that are similar to those of lawyers. Among other things, this means that, when advocating for a given thesis or solution in a case, they do not feel compelled to reveal information that runs contrary to their arguments. Just as lawyers often cite only academic works and judicial precedents that corroborate their interests, the justices in the Brazilian Supreme Court frequently do the same.<sup>50</sup>

<sup>48</sup> OLIVEIRA, Fabiana Luci de. Processo decisório no Supremo Tribunal Federal: coalizões e “panelinhas”. **Revista de Sociologia Política**, Curitiba, v. 20, n. 44, 2012. p. 142.

<sup>49</sup> SILVA, Virgílio Afonso da. Deciding without deliberating. In: **International Journal of Constitutional Law**. v. 11, 2013. p. 576-577.

<sup>50</sup> SILVA, loc. cit.

Se é certo que a busca de consensos não é um objetivo primário dos ministros do STF, e tampouco o exercício deliberativo entre seus integrantes é praticado com frequência e profundidade, então, do ponto de vista institucional, a Corte parece exercer menos influência no comportamento individual de seus integrantes do que o contrário, o que talvez nada mais seja do que um reflexo do ambiente personalista que caracteriza o Supremo Tribunal Federal.

#### 4.2.3. Insuficiência de diálogo e interação entre os ministros do STF

Como mencionado anteriormente, sustentar que a qualidade da argumentação produzida por um tribunal é um dos pilares de sua legitimidade e que, além disso, a prática deliberativa é o caminho mais indicado para aprimorar o funcionamento de uma corte colegiada do ponto de vista argumentativo, são premissas teóricas desse trabalho. Por isso mesmo, a análise da relação entre desempenho deliberativo do Supremo Tribunal Federal e seu estilo decisório é uma questão que merece ênfase.

Em uma corte constitucional, não parece admissível dissociar o exercício deliberativo dos conceitos de diálogo e interação. Dialogar e interagir são condições de possibilidade para deliberar. A troca de argumentos, de ideias, de questionamentos e de dúvidas, sempre em busca da melhor decisão possível, igualmente, são atividades básicas em uma corte colegiada – ou pelo menos deveriam ser. A esse respeito, Conrado Hubner Mendes argumenta que:

Deliberação não é um duelo verbal. Não é conduzida, por isso, no mesmo espírito de uma competição. O parâmetro da interação colegiada requer que juízes escutem e incorporem as razões dos seus pares, seja para aderir ou para dissentir. Não são obrigados a esconder ou suprimir desacordos, mas comprometidos com uma argumentação franca em busca da melhor resposta.<sup>51</sup>

O processo decisório do STF, todavia, não se destaca como exemplo de deliberação colegiada; pelo contrário, a tomada de decisão do tribunal é motivo de críticas justamente pela ausência de interação e diálogo entre seus integrantes. A expectativa de que órgãos colegiados decidam em conjunto, como uma unidade,

---

<sup>51</sup> MENDES, Conrado Hubner. O projeto de uma corte constitucional deliberativa. In: VOJVODIC, Adriana; PINTO, Henrique Motta; GORZONI, Paula; SOUZA, Rodrigo Pagani de. (Org.). **Jurisdição Constitucional no Brasil**. São Paulo: sbdp/Malheiros, 2012. p. 63.

não é confirmada pela prática do Supremo. Não é sem razão, portanto, que a metáfora das onze ilhas não raro seja utilizada para retratar o isolamento dos ministros na construção de seus votos individuais e, posteriormente, na produção de uma decisão colegiada<sup>52</sup>.

Sobre essa questão, Virgílio Afonso da Silva aponta algumas falhas do processo decisório do STF que dificultam a deliberação entre os ministros na Corte. Segundo ele, ter acesso prévio às opiniões dos integrantes do tribunal seria uma condição para o exercício de uma deliberação livre e bem informada<sup>53</sup>, de maneira que os integrantes do Supremo falham ao não compartilharem informações entre si antes do julgamento de um caso. A crítica é procedente, já que seria improvável presenciar uma verdadeira troca de argumentos entre os ministros do STF caso suas opiniões ou seus votos fossem revelados apenas na sessão de julgamento.

Esse tema, inclusive, já foi tratado publicamente por alguns integrantes da Corte. Questionado sobre o sistema de votação do Supremo, o ministro Roberto Barroso revelou ser “[...] a favor da distribuição dos votos, ou pelo menos da ementa ou da conclusão alguns dias antes da sessão, para que cada um possa se preparar ou para concordar ou para divergir, o que diminuiria drasticamente os pedidos de vista.”<sup>54</sup> Por outro lado, há quem sustente opinião oposta: “estou há 35 anos na magistratura e nunca troquei figurinhas, e não vou trocar. Não há quem me faça repassar um voto antes da sessão, do pregão do processo”<sup>55</sup>, disse o ministro Marco Aurélio, ao ser entrevistado recentemente. Ainda na mesma entrevista, relatou como reagiu quando um integrante do tribunal lhe enviou um voto antes da sessão: “chegou um voto aqui – não vou dizer emitido por quem –, devolvi, não tomei conhecimento.”<sup>56</sup>

Liberar os votos individuais de cada ministro previamente não conduz, necessariamente, a um ajuste de entendimento por trás da cortina, e certamente

<sup>52</sup> KLAFFKE, Guilherme Forma; PRETZEL, Bruna Romano. Processo decisório no Supremo Tribunal Federal: aprofundando o diagnóstico das onze ilhas. In: **Revista de Estudos Empíricos em Direito**. v. 1, 2004. p. 91.

<sup>53</sup> SILVA, Virgílio Afonso da. Deciding without deliberating. In: **International Journal of Constitutional Law**. v. 11, 2013. p. 572.

<sup>54</sup> BARROSO, Luís Roberto. Maior trabalho de gabinetes do STF é com casos que o ministro não vai julgar. **Consultor Jurídico**. Disponível em: <<http://goo.gl/vxgGUd>>. Acesso em: 12 out. 2015. Entrevista.

<sup>55</sup> MELLO, Marco Aurélio Mendes de Farias. Marco Aurélio critica “troca de votos” no STF. **Congresso em foco**. Disponível em: <<http://goo.gl/zL8HQc>>. Acesso em: 12 out. 2015. Entrevista.

<sup>56</sup> MELLO, loc. cit.

contribui para que cada integrante possa formular questionamentos e explicações sobre os argumentos que serão expostos publicamente. No entanto, a ausência de remissões aos votos e opiniões de outros integrantes da Corte – bem como a opinião pessoal de alguns ministros – revelam a dificuldade de deliberar no Supremo Tribunal Federal.

A comparação com outras cortes constitucionais mostra que a ausência de interação não é característica exclusiva do STF. Acerca do funcionamento da Suprema Corte Norte Americana, o *Justice* Lewis F. Powell escreveu: “na maior parte, talvez nada menos de 90 por cento de nosso tempo total, funcionamos como nove escritórios de advocacia pequenos, independentes.”<sup>57</sup> Diversamente, a Corte Constitucional italiana é exemplo de interação em busca de consensos. Sobre ela, John Ferejohn e Pasquale Pasquino relataram o seguinte:

The members meet and decide on cases face to face; deciding a single issue can take days of argument and persuasion. The members try hard to find a way to write a common opinion and, from the little that can be seen from outside, have devised various techniques of compromise and accommodation.<sup>58</sup>

A prática deliberativa não implica apenas diálogo e interação entre os ministros do tribunal, mas, no que for possível, deve contemplar a troca de argumentos e informações entre ministros e advogados. Do ângulo deliberativo, o advogado desempenha função relevante ao expor ao tribunal teses e argumentos para encontrar uma solução jurídica para seu caso. Mesmo que o faça de maneira interessada ou instrumental, isso não invalida a importância de sua contribuição. Na Suprema Corte Norte Americana, por exemplo, a comunicação entre os seus integrantes junto aos advogados das partes é comum, como informa Lawrence Baum:

O material existente nos arrazoados é suplementado pela apresentação dos advogados em alegações orais perante a Corte. [...] A argumentação oral oferece a oportunidade para que os advogados suplementem o material contido em suas alegações escritas. Mais importante, talvez: proporciona aos juízes a chance de estudar questões concernentes a eles. A fala dos advogados é interrompida frequentemente por perguntas e comentários do

<sup>57</sup> BAUM, Lawrence. **A Suprema Corte Americana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1987. p. 225.

<sup>58</sup> FEREJOHN, John; PASQUINO, Pasquale. Constitutional adjudication: lessons from europe. In: **Texas Law Review**, n. 82, 2004. p. 1693.

membros da Corte, tipicamente mais de cem vezes numa hora de argumentação oral num caso.<sup>59</sup>

No Supremo Tribunal Federal, entretanto, a interação ente os ministros e os advogados são muito escassas, inclusive nas ocasiões em que os advogados sustentam da tribuna. Podemos pensar em duas possíveis explicações para isso. A primeira delas diz respeito simplesmente à tradição da Corte de não interagir publicamente, nas sessões, com os advogados das partes. A segunda, que de certo modo também pode ser relacionado à outra prática tradicional do tribunal, é o fato dos ministros já trazerem seus votos prontos e acabados para a sessão de julgamento. Desse modo, a sustentação dos advogados perde substancialmente sua função útil ao desempenho deliberativo no STF, pois dificilmente o que será dito da tribuna influenciará a decisão dos ministros. Não por outro motivo, Carlos Bastide Horbach afirma que “[...] o monólogo de poucos minutos da sustentação oral em pouca coisa contribui para o processo de deliberação, ainda que – formalmente – anteceda o momento da decisão.”<sup>60</sup>

A título ilustrativo, dos cento e onze acórdãos analisados neste trabalho, em apenas cinco deles houve registro de algum tipo de interação entre os ministros do STF junto aos procuradores das partes ou perante o representante de entidade aceita como *amicus curiae* no processo julgado.

Outra prática comum do processo decisório do STF que pode ser interpretada como um obstáculo ao exercício deliberativo é o requerimento de vista dos autos. Ainda de acordo com Virgílio Afonso da Silva, a possibilidade de um ministro interromper a sessão de julgamento para melhor refletir sobre um dado caso evidencia o carácter anti-deliberativo do STF<sup>61</sup>. Em um contexto no qual a deliberação é o meio para obter decisões consensuais ou, pelo menos, minimizar eventuais dissidências, a possibilidade de paralisar o julgamento deve ser analisada com cuidado.

Inicialmente, o pedido de vista revela que o ministro que o requereu não está seguro para proferir seu voto, seja porque chegou à sessão sem opinião formada, seja porque algumas considerações feitas por outros ministros na sessão lhe

<sup>59</sup> BAUM, Lawrence. **A Suprema Corte Americana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1987. p. 179.

<sup>60</sup> HORBACH, Carlos Bastide. **Qual é a utilidade da sustentação oral nos tribunais?** Disponível em: <<http://goo.gl/pNx34t>>. Acesso em: 30 out. 2015.

<sup>61</sup> SILVA, Virgílio Afonso da. Deciding without deliberating. In: **International Journal of Constitutional Law**. v. 11, 2013. p. 572.

suscitaram dúvidas. Nessa segunda hipótese, é razoável supor que muitos pedidos de vista seriam desnecessários se os ministros compartilhassem seus votos antes do julgamento, como proposto acima. Há uma combinação negativa entre práticas não deliberativas nesses casos: o não compartilhamento de informações e votos antes da sessão influencia a qualidade da deliberação e, por sua vez, resulta no aumento de pedidos de vista.

Embora criticável por alguns, o pedido de vista tem suas razões de ser. A requisição por mais tempo para estudar um caso mostra interesse do ministro em aprofundar sua análise, colher novos argumentos ou tentar sanar eventuais dúvidas que lhe foram provocadas. E isso certamente impacta positivamente na qualidade da fundamentação da futura decisão da Corte. Contudo, é a eventual distorção dessa ferramenta pelos ministros do Supremo que merece questionamentos.

Nessa linha, podemos apontar duas consequências negativas do pedido de vista. A primeira é que, após suspender o julgamento, o ministro carrega o processo consigo até seu gabinete para posterior reflexão individual. Isso acentua o isolamento dos integrantes do tribunal, fato que vai de encontro ao objetivo de redigir uma decisão conjunta. A segunda consequência, decorrente da inobservância do prazo regimental para devolver o processo para pauta, é que a resolução de um caso pode ficar à mercê da boa vontade de um ministro, sem qualquer motivo que o justifique. Isso mostra, mais uma vez, a influência que um ministro sozinho pode exercer sobre o colegiado e também como os integrantes do tribunal não têm por costume trabalhar como um time na hora de julgar<sup>62</sup>.

O pedido de vista está previsto no art. 134 do regimento interno do Supremo Tribunal Federal, o qual determina que “se algum dos Ministros pedir vista dos autos, deverá apresentá-los, para prosseguimento da votação, até a segunda sessão ordinária subsequente.”<sup>63</sup> Há prazo, portanto, para a utilização desse procedimento. Contudo, à exemplo da crítica feita acima, o termo regimental raramente é observado pelos ministros, como ficou constatado através da análise de todos os pedidos de vista requeridos entre o início da vigência da Constituição, no ano de 1988, até 31 de dezembro de 2013. Segundo os autores da pesquisa, Joaquim Facão, Ivar A. Hartmann e Vitor P. Chaves:

---

<sup>62</sup> SILVA, Virgílio Afonso da. Deciding without deliberating. In: **International Journal of Constitutional Law**. v. 11, 2013. p. 572.

<sup>63</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <<http://goo.gl/DmVWV4>>. Acesso em: 28 out. 2015.

O total de pedidos de vista formulados pelos ministros do Supremo Tribunal Federal é de 2.987. Desses, 124 não haviam sido devolvidos até 31 de dezembro de 2013. Os outros 2.863 já haviam sido devolvidos. A média de duração daqueles ainda não devolvidos é de 1.095 dias. Entre os já devolvidos é de 346 dias.<sup>64</sup>

[...]

Entre os pedidos de vista devolvidos, 2.215 foram fora do prazo. Outros 648 foram devolvidos dentro do prazo: 22,6% do total. Entre aqueles em aberto, 117 já haviam passado do prazo em 31 de dezembro de 2013. Os 7 que ainda estavam no prazo perfazem 6% do total.<sup>65</sup>

Como visto, a prática corrobora a visão de que o pedido de vista dificulta o exercício deliberativo no STF, notadamente quando não é observado seu prazo regimental. O desprezo por essa disposição provavelmente seja causado pelo mesmo motivo que explica a insuficiência de diálogo e interação entre os ministros e entre eles e as outras partes do processo, na esteira do que foi exposto acima: a busca pelo consenso através da deliberação não é uma marca comum na tradição do Supremo Tribunal Federal.

#### 4.2.4. O modelo de confecção de acórdãos no STF: *seriatim* ou *per curiam*?

A maneira através da qual um tribunal redige e publica suas decisões é outra variante institucional que diz muito sobre o seu funcionamento. A decisão de uma corte, além de ser o “produto final” de seu trabalho, é o instrumento por excelência da comunicação do tribunal com o ambiente externo, e por isso a forma de sua estruturação e publicação devem ser estudadas.

Como defende Conrado Hubner Mendes, “o estilo redacional de uma decisão cumpre uma função quase tão fundamental quanto seu próprio conteúdo.”<sup>66</sup> A afirmação tem razão de ser, já que, por vezes, a decisão do tribunal fixa entendimentos que orientam e condicionam a atuação de outros agentes sociais. Organização, clareza, coerência, integridade, por exemplo, são critérios que influenciam diretamente o nível de segurança e estabilidade jurídicas de uma

<sup>64</sup> FALCÃO, Joaquim; HARTMANN, Ivar A.; CHAVES, Vitor P. **III Relatório Supremo em Números: O Supremo e o Tempo**. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2014. p. 92.

<sup>65</sup> *Ibidem*, p. 93.

<sup>66</sup> MENDES, Conrado Hubner. O projeto de uma corte constitucional deliberativa. In: VOJVODIC, Adriana; PINTO, Henrique Motta; GORZONI, Paula; SOUZA, Rodrigo Pagani de. (Org.). **Jurisdição Constitucional no Brasil**. São Paulo: sbdp/Malheiros, 2012. p. 65.

decisão judicial. Conseguir formular uma decisão que satisfaça tais critérios certamente não é uma tarefa fácil, mas é possível.

A literatura jurídica usualmente apresenta dois modelos genéricos para caracterizar o tipo de decisão emitida por um tribunal: *per curiam* e *seriatim*. O primeiro modelo se refere às decisões que condensam o resultado da deliberação interna entre os juízes em um texto ou voto únicos, como a opinião da corte. Por outro lado, no modelo *seriatim* há a justaposição “em série” dos votos produzidos individualmente por cada integrante do tribunal, e o resultado da deliberação se dá pela contabilização dos votos<sup>67</sup>.

Não parece apropriado falar em uma hierarquia conceitual entre esses modelos, e muito menos tratá-los como categorias estanques – até mesmo porque os tribunais ao redor do mundo costumam utilizar estilos de decisão que são apenas variantes dos modelos *per curiam* e *seriatim*, ou fruto de mesclas desses conceitos. Contudo, é certo que, no plano teórico, um modelo pode ser mais adequado para atingir determinados objetivos.

Assim e por exemplo, o modelo *per curiam* mostra-se o mais pertinente para expor a “voz do tribunal” como unidade institucional, no qual a deliberação realizada entre seus integrantes é orientada para construir uma decisão comum, cuja *ratio decidendi* seja exposta de maneira clara e compreensível. Em regra, não é possível identificar os integrantes da corte que redigiram a decisão e há apenas um texto argumentativo – salvo se, nos casos de divergência, o integrante vencido optar por anexar seu voto à decisão do tribunal. Tal modelo, assim, exige maior esforço argumentativo entre os integrantes da corte, uma vez que a redação de uma decisão única e coerente depende da formação de consensos entre os votantes. Eventuais discordâncias entre os argumentos dos juízes devem ser contornadas, sob pena de se produzir um texto final desarmônico.

O modelo *seriatim*, por outro lado, privilegia a apresentação pública das opiniões e votos de cada integrante do tribunal, bem como suas próprias razões de decidir, evidenciando a pluralidade de pontos de vista que caracterizam um órgão

---

<sup>67</sup> STEINMETZ, Wilson; FREITAS, Riva Sobrado de. Modelo *seriatim* de deliberação judicial e controlabilidade da ponderação: uma questão institucional e metodológica para o caso brasileiro. In: **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 30, n. 1, jan./jun. 2014. p. 233.

colegiado<sup>68</sup>. Como consequência, os trabalhos da corte podem ter um ganho de transparência, pois fica mais claro ao público externo as posições individuais de cada membro do tribunal e sua forma de decidir. Contudo, ao contrário do que ocorre no modelo *per curiam*, “o modelo em que cada Juiz profere uma decisão/voto separado tende a permitir uma maior dificuldade na apreensão acerca do que, ou qual, efetivamente teria sido a decisão representativa da Corte.”<sup>69</sup>

O Supremo Tribunal Federal adota uma variante do modelo *seriatim*. O acórdão produzido após um julgamento em plenário se resume, basicamente, aos seguintes elementos: (i) a ementa, espécie de síntese do que foi decidido; (ii) o relatório, resumo do caso geralmente escrito pelo ministro relator; (iii) os votos individuais (escritos ou verbais) proferidos pelos ministros; (iv) a transcrição do áudio da sessão, incluindo os debates entre os ministros e as eventuais interações realizadas entres eles e os advogados das partes; e, por fim, (v) o extrato da ata, documento que informa a decisão proclamada pelo presidente da Corte, além de informar os nomes dos ministros e profissionais que participaram da sessão de julgamento.

A forma de construção do acórdão do Supremo, todavia, não raro é motivo de críticas. Nas palavras de José Rodrigo Rodriguez, “o documento resultante, quase sempre longo, desorganizado e difícil de manusear, é um retrato fiel do processo decisório do STF em que vence o caso aquele que convencer individualmente mais juízes.”<sup>70</sup>

Do ponto de vista argumentativo, o modelo de decisão do tribunal muitas vezes permite que um acórdão contenha fundamentos conflitantes entre si, inclusive nos casos em que os ministros concordam com o resultado final do julgamento, prejudicando a identificação clara das razões de decidir formuladas pelo STF.

Exemplo disso pode ser observado no acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.853/MS, na qual foi analisada a constitucionalidade do art. 29-A e seus parágrafos do Ato de Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição (ADCGT) do Estado do Mato Grosso do Sul, introduzidos pela

<sup>68</sup> VALE, André Rufino do. **Formato do acórdão é obstáculo à construção de uma cultura de precedentes**. Disponível em: <<http://goo.gl/QjyR4o>>. Acesso em: 27 out. 2015.

<sup>69</sup> PÁDUA, Thiago Santos Aguiar de. Triângulo da Violência argumentativa – cortes superiores, supremas e constitucionais: decisão monitorada em uma democracia monitorada. **Civil Procedure Review**, v.5, n.2, 2014. p. 103.

<sup>70</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Como decidem as cortes?** Para uma crítica do direito (brasileiro). Rio de Janeiro: FGV, 2013. p. 83.

Emenda Constitucional n. 35/2006, que instituiu subsídio mensal e vitalício àqueles que exerceram o cargo de Chefe do Poder Executivo do Estado<sup>71</sup>. Por 10 votos a 1, vencido o ministro Eros Graus, o STF conheceu e deu provimento à ADI, julgando inconstitucionais os dispositivos impugnados.

Segundo o voto da ministra Cármen Lúcia, relatora do caso, o subsídio instituído pela Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso do Sul (ALMS) deveria ser reputado inconstitucional porque incompatível com a forma de governo republicana, uma vez que afrontou os princípios da igualdade, impessoalidade e moralidade. Igual posicionamento foi tomado pelo ministro Joaquim Barbosa – que acompanhou integralmente o voto da ministra Cármen Lúcia – e, presume-se, pelo ministro Ricardo Lewandowski, que apenas consignou seu voto em ata.

O ministro Sepúlveda Pertence, adiantando seu voto e seguindo linha diversa da ministra relatora, considerou que os dispositivos impugnados eram inconstitucionais pois vinculavam vencimentos de cargo público à modalidade de pensão devida pelo erário, prática vedada pelo inciso XIII do art. 37 da Constituição.

Já para o ministro Ayres Britto, a ALMS não teria competência legislativa para fixar subsídio para quem deixou o exercício do cargo e, por isso, os dispositivos impugnados deveriam ser declarados formalmente inconstitucionais. Além disso, segundo o ministro, a Constituição não previu hipótese de aposentadoria para aqueles que exercem cargos transitórios, como Presidente da República e Governador de Estado, de tal modo que os ocupantes de tais cargos estariam abrangidos apenas pelo Regime Geral de Previdência Social.

Fundamentação diversa foi utilizada pelo ministro Cesar Peluso, que votou pela inconstitucionalidade do art. 29-A e seus parágrafos sob o argumento de que o benefício criado pela ALMS inovou no ordenamento jurídico, já que tal benesse não tinha qualquer parâmetro federal para se amparar; além disso, rechaçou eventual ofensa aos princípios da igualdade, impessoalidade e moralidade, divergindo do voto da ministra relatora.

O ministro Gilmar Mendes, por sua vez, entendeu que a ausência de simetria entre os regimes federativos da união e dos estados, bem como os princípios da igualdade, impessoalidade e moralidade, não seriam adequados para reputar

---

<sup>71</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 3.853. Relator: Cármen Lúcia, Brasília, DF, 12 set. 2007. Disponível em: <<http://goo.gl/J0JSL3>>. Acesso em: 18 jul. 2015.

inconstitucional a criação do benefício analisado. Segundo seu entendimento, o benefício previsto no artigo questionado poderia ser criado por lei infraconstitucional e, por isso, os dispositivos impugnados seriam inconstitucionais por afrontarem o princípio da divisão de poderes, já que, “em se tratando de Emenda à Constituição estadual, o processo legislativo ocorreu sem a participação do Poder Executivo.”<sup>72</sup> Esse fundamento foi acatado integralmente pelos ministros Celso de Mello e Ellen Gracie em seus votos.

O ministro Marco Aurélio, por fim, subscrevendo os voto dos ministros Cármen Lúcia e Ayres Britto, entendeu que a criação do benefício questionado pela ALMS era materialmente inconstitucional não apenas por afronta ao princípio da moralidade, e também porque não era possível falar em aposentadoria de cargo transitório, como o de Governador de Estado, mas tão somente de servidores titulares de cargos efetivos, mediante regime de previdência de caráter contributivo.

Pois bem. Qual é a *ratio decidendi* da ADI 3.853/MS? Difícil precisar diante da multiplicidade de fundamentos, ainda mais considerando que alguns deles foram expressamente rejeitados por integrantes do tribunal. Nesse caso, por exemplo, parece não ser possível falar em *ratio decidendi* da Corte. É certo que existem várias razões de decidir, mas nenhuma delas representa genuinamente o posicionamento do tribunal, como órgão colegiado; tão somente apresentam a opinião de cada ministro. Por esse motivo, é razoável afirmar, no que toca às características do acórdão, que o processo decisório do STF prioriza a construção de razões de decidir próprias de cada ministro, e não do tribunal. A esse respeito, Vojvodic, Cardoso e Machado afirmam:

no caso do STF, por não haver um texto único de seus acórdãos e, sim, uma sucessão de votos, é possível que a decisão de um caso produza múltiplas *rationes*, que poderão influenciar a decisão de casos futuros. O desenho institucional do STF favorece, em nossa opinião, a formação de *ratio decidendi* de cada ministro, e não da corte [...].<sup>73</sup>

Não é por acaso que “se perguntarmos por que o STF decidiu um caso numa determinada direção, não raro ficamos sem resposta. Ou melhor, ficamos com

<sup>72</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.853. Relator: Cármen Lúcia, Brasília, DF, 12 set. 2007. Disponível em: <<http://goo.gl/J0JSL3>>. Acesso em: 18 jul. 2015. p. 723.

<sup>73</sup> VOJVODIC, Adriana de Moraes; CARDOSO, Evorah Lusci Costa; MACHADO, Ana Mara França. Escrevendo um romance, primeiro capítulo: precedentes e processo decisório no STF. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 1, n. 5, 2009. p. 38.

muitas respostas que nem sequer conversam entre si, expressas nos votos dos 11 ministros.”<sup>74</sup> Essa dificuldade em produzir um acórdão capaz de apresentar uma fundamentação comum pode ser atribuída à ausência de um esforço deliberativo por parte dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

Conrado Hubner Mendes sustenta que a prática deliberativa pode ser eficaz na tarefa de mitigar as incongruências de argumentos presentes em decisões de cortes colegiadas. Associando a dicotomia deliberativo e não deliberativo ao modelo de decisão *seriatim*, o autor afirma que “uma decisão *seriatim* não deliberativa pode simbolizar não somente a falha, mas, provavelmente, a simples ausência de algum esforço de convergência que deve permear a interação colegiada”<sup>75</sup>, assemelhando-se a “uma colcha de retalhos – decisões individuais coladas lado a lado, que não conversam entre si.”<sup>76</sup> Contrariamente, em uma decisão *seriatim* deliberativa as diversas vozes dos integrantes do tribunal ao menos conversam entre si, “os votos são costurados de maneira mais explícita”<sup>77</sup>, de maneira que “argumentos mútuos são enfrentados, objeções são respondidas e posições são assumidas.”<sup>78</sup>

De fato, o aprimoramento da prática deliberativa entre os ministros do STF pode favorecer a construção de uma decisão mais consistente do ponto de vista argumentativo. Essa ideia ganha ainda maior importância no atual momento, em que se busca introduzir no sistema processual brasileiro, por via legislativa, uma cultura de respeito a precedentes, na qual a clareza argumentativa é uma condição de possibilidade para que o Supremo Tribunal mantenha sua jurisprudência estável, íntegra e coerente<sup>79</sup>.

Há mais elementos que também contribuem para que os acórdãos do plenário do STF geralmente sejam complexos e um tanto confusos. Como acima explicado, além dos votos de cada ministro, também integram o acórdão do STF todas as outras manifestações feitas por seus integrantes, como diálogos, comentários,

<sup>74</sup> MENDES, Conrado Hubner. Onze ilhas. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 01 fev. 2010. Disponível em: <<http://goo.gl/ePAcg4>>. Acesso em: 06 out. 2015.

<sup>75</sup> MENDES, Conrado Hubner. O projeto de uma corte constitucional deliberativa. In: VOJVODIC, Adriana; PINTO, Henrique Motta; GORZONI, Paula; SOUZA, Rodrigo Pagani de. (Org.). **Jurisdição Constitucional no Brasil**. São Paulo: sbdp/Malheiros, 2012. p. 66.

<sup>76</sup> MENDES, loc. cit.

<sup>77</sup> Ibidem, p. 67.

<sup>78</sup> MENDES, loc. cit.

<sup>79</sup> Sobre a cultura de precedentes que se pretende instituir no Brasil, a Lei 13.105/2015, que cuida novo Código de Processo Civil, expressamente prevê no artigo 926 que: “Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”. BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Portal da Legislação**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: <<http://goo.gl/jBJQ4V>>. Acesso em: 23 out. 2015.

debates. O registro dessas manifestações no texto do acórdão é orientado pela transcrição do áudio do julgamento, respeitando ao máximo a ordem cronológica dos acontecimentos da sessão. Embora essa característica eventualmente torne os trabalhos do Supremo mais transparentes ao público externo, por outro lado prejudica a organização do corpo do acórdão, pois intercala votos, debates, apartes e comentários no texto da decisão. Em alguns casos, ainda, essa situação se agrava quando alguns ministros optam por retirar do texto do acórdão as suas falas, tornando incompreensíveis determinados trechos da decisão, como se pode observar nessa passagem do acórdão da ADI 3.138/DF<sup>80</sup>:

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA)** – [...]. Daí, porque, quando eu disse, Ministro Celso, que, inicialmente, ao tratar desta Ação especificamente, eu me preocupei com isto, e fui estudar, então, como este sistema, no caso específico, previdenciário, se põe dentro de uma opção constituinte derivada que é essa, não de um dualismo, mas de uma integração dos sistemas. Por isso que considerei e votei no sentido que votei.

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.**

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI** - É. Mas, Ministro, Vossa Excelência me permite mais uma última observação? [...].

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.**

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI** - Então, não podemos raciocinar, com todo o respeito, e sei que Vossa Excelência não o faz, com modelos alienígenas, sobretudo com o modelo norte-americano.

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.**

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI** - Eu disse, mas fiz as ressalvas.

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.**

**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - (CANCELADO)**

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.**<sup>81</sup>

A falta de organização do texto do acórdão por vezes torna sua leitura intrincada inclusive para profissionais da área jurídica, dificultando a compreensão do que foi decidido pelo tribunal e por que assim se decidiu. Essa constatação certamente deve suscitar alguma reflexão quanto à estruturação dos acórdãos do plenário do STF, de maneira a torná-los mais claros e inteligíveis.

A redação da ementa também é um ponto que merece atenção. Como já exposto, frequentemente ao ministro relator cabe a tarefa de redigir a ementa do

<sup>80</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.138. Relator: Cármen Lúcia, Brasília, DF, 14 set. 2011. Disponível em: <<http://goo.gl/5PtmgJ>>. Acesso em: 18 jul. 2015. Nesse caso, o tribunal analisou a constitucionalidade do § 1º do art. 149 da Constituição federal, o qual dispunha que a alíquota mínima para a contribuição previdenciária dos servidores estaduais, distritais e municipais não poderia ser inferior àquela dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

<sup>81</sup> Ibidem, p. 30-31.

acórdão – parte que sintetiza o resultado e os principais argumentos da decisão tomada e que, por isso, é largamente utilizada no cotidiano forense como jurisprudência. Ocorre que, às vezes, a redação de uma ementa pode passar uma ideia incompleta daquilo que aconteceu no julgamento do caso, ainda mais quando a leitura do inteiro teor do acórdão não é realizada.

O Recurso Extraordinário n. 586.453/SE ilustra bem essa ideia. Neste caso, de relatoria da ministra Ellen Gracie, o tribunal, por maioria, fixou a competência da Justiça Comum para o julgamento de causas que tratassem da complementação de aposentadoria paga por entidade fechada de previdência privada, uma vez que, mesmo nos casos em que o ex-empregador figurasse como garantidor da entidade fechada de previdência, a relação estabelecida entre a entidade e o beneficiário/associado não teria natureza trabalhista, motivo pelo qual a competência da Justiça do Trabalho deveria ser afastada.

Dentre os ministros que votaram conforme a relatora, Dias Toffoli trouxe novo argumento para fundamentar esse posicionamento, insistindo que o caso em questão evidenciava a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Essa afirmação não foi publicamente compartilhada por outros integrantes da Corte, mas mesmo assim constou na ementa do julgado como um dos fundamentos principais da decisão<sup>82</sup>. Isso se deu provavelmente porque, em razão da saída da ministra Ellen Gracie do STF, o ministro Dias Toffoli ficou responsável pela redação da ementa e, como consequência, acabou colocando em evidência os argumentos de seu voto.

Conforme observado no exemplo acima, traços pessoais de um ministro conseguem ser percebidos com alguma facilidade na redação da ementa, inclusive para sobrepor argumentos individuais ou minoritários àqueles aceitos pela maioria dos integrantes da Corte. Penso que isso está ligado, em alguma medida, com o alto

---

<sup>82</sup> Assim foi redigida a ementa do Recurso Extraordinário n. 586.453/SE: “Recurso extraordinário – Direito Previdenciário e Processual Civil – Repercussão geral reconhecida – Competência para o processamento de ação ajuizada contra entidade de previdência privada e com o fito de obter complementação de aposentadoria – Afirmação da autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho – Litígio de natureza eminentemente constitucional, cuja solução deve buscar trazer maior efetividade e racionalidade ao sistema – Recurso provido para afirmar a competência da Justiça comum para o processamento da demanda - Modulação dos efeitos do julgamento, para manter, na Justiça Federal do Trabalho, até final execução, todos os processos dessa espécie em que já tenha sido proferida sentença de mérito, até o dia da conclusão do julgamento do recurso (20/2/13)”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 586.453. Relator: Ellen Gracie, Brasília, DF, 20 fev. 2013. Disponível em: <<http://goo.gl/svrFGo>>. Acesso em: 18 jul. 2015. p. 2.

grau de personalismo que caracteriza o processo decisório do STF, como discutido anteriormente.

Após a leitura dos acórdãos que compuseram a amostra utilizada na pesquisa, essas foram algumas constatações que puderam ser observadas. É claro que nem todas as decisões fazem jus às críticas aqui apresentadas, notadamente nos casos em que as questões julgadas pelo tribunal foram mais simples ou quando o STF apenas reiterou entendimentos já consolidados. Em tais casos, o ônus argumentativo é menor e geralmente não há motivos para grandes divergências entre os membros do tribunal. Todavia, em casos mais complicados as divergências são mais frequentes e, diante da baixa interação entre os ministros, o texto do acórdão tende a ficar mais complexo, ocasionado incongruências como as acima elencadas.

## 5. ANÁLISE DE CASOS

Neste ponto, pretende-se analisar dois casos julgados pelo Supremo Tribunal Federal que retratam de modo interessante o processo decisório da Corte. Conforme explicado no ponto 2 deste trabalho, a escolha dos casos levou em consideração a complexidade dos temas tratados, as consequências jurídicas e econômicas decorrentes do julgamento e a extensão do acórdão. Dessa maneira, foram selecionados o Recurso Extraordinário n. 415.454/SC e o Recurso Extraordinário com Agravo n. 664.335/SC.

O primeiro deles diz respeito à constitucionalidade da possível extensão dos efeitos financeiros previstos na Lei 9.032/95 às pensões por morte que foram concedidas antes da citada lei entrar em vigor. Já o segundo acórdão trata da relação entre a utilização do equipamento de proteção individual (EPI) e a concessão do benefício da aposentadoria especial – notadamente nos casos em que o ruído é o agente de risco ao segurado.

### 5.1. A EXTENSÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS PREVISTOS NA LEI 9.032/95 ÀS PENSÕES POR MORTE CONCEDIDAS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA.

No Recurso Extraordinário n. 415.454/SC<sup>83</sup>, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, discutiu-se a possibilidade da aplicação do novo método de cálculo da pensão por morte previsto na Lei 9.032/1995<sup>84</sup> – ou seja, 100% do valor do benefício – para as pensões concedidas antes da vigência desta lei, uma vez que o novo critério seria mais vantajoso para a segurada. No caso concreto, a segurada recebia o benefício previdenciário desde 04.10.1994, auferindo o valor mensal aproximado de R\$

---

<sup>83</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 415.454. Relator: Gilmar Mendes, Brasília, DF, 08 fev. 2007. Disponível em: <<http://goo.gl/hXiaMe>>. Acesso em: 20 jul. 2015.

<sup>84</sup> A Lei n. 9.032/1995 alterou o art. 75 da Lei n. 8.213/1991, cuja redação passou a ser a seguinte: “Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei.” BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 julho de 1991. **Portal da Legislação**. Brasília, DF, 24 jul. 1991. Disponível em: <<http://goo.gl/OYdi0>>. Acesso em: 19 jul. 2015.

948,68, conforme o cálculo previsto na redação original da Lei 8.213/1991<sup>85</sup>. Após a análise da questão, o tribunal catarinense julgou procedente o pedido e, como consequência, condenou o INSS a revisar o benefício de pensão por morte da segurada, elevando a renda mensal para 100% do salário de benefício, a partir da vigência da Lei 9.032/95.

Contra a decisão, o INSS interpôs Recurso Extraordinário, alegando, em síntese: (i) ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Constituição); (ii) impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total (§ 5º do art. 195 da Constituição); e (iii) inobservância do princípio da irretroatividade da lei, cuja exceção se dá apenas com relação à lei penal mais benéfica (art. 5º, XL, da Constituição).

Inicialmente, antes de passar para a análise do mérito do caso, foi levantada uma questão de ordem sobre a possibilidade de sustentação oral por *amicus curiae* em sede de Recurso Extraordinário proveniente de Juizados Especiais. Após a realização de debates, os ministros decidiram, por cinco votos a três, pela possibilidade de sustentação oral no caso em questão.

Especificamente quanto ao julgamento do recurso, os votos dos ministros residiram na discussão de dois pontos centrais. O primeiro referente à suposta ofensa às garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. O segundo ponto questionava a suposta inexistência de fontes de custeio capazes de suportar a majoração do benefício às pensões por morte concedidas antes da vigência da Lei 9.032/95.

Quanto ao primeiro ponto, os ministros favoráveis à tese apresentada pelo INSS recorreram ao brocardo *tempus regit actum*, defendendo que o benefício previdenciário deveria ser calculado de acordo com a forma prevista na legislação vigente à data de sua concessão; já os ministros que defenderam posição contrária rechaçaram a existência de qualquer ofensa às garantias constitucionais suscitadas, entendendo que os efeitos produzidos pela Lei 9.032/95 seriam de natureza

---

<sup>85</sup> Dispunha o art. 75 da Lei 8.213/1991, em sua redação original: “Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será: a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas). b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho.” BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 julho de 1991. **Portal da Legislação**. Brasília, DF, 24 jul. 1991. Disponível em: <<http://goo.gl/OYdi0>>. Acesso em: 19 jul. 2015.

sucessiva, com aplicação imediata às situações jurídicas em curso. No tocante ao segundo ponto, a inexistência de fonte de custeio expressa na lei foi utilizada como base argumentativa para os ministros negarem a possibilidade de extensão dos efeitos financeiros previstos na nova lei para benefícios antigos, enquanto aqueles ministros favoráveis à tese da segurada argumentaram pela existência de fontes de custeio suficientes, notadamente após o exame da exposição de motivos da Lei 9.032/95.

O acórdão tem cento e oitenta e cinco páginas no total. Por 7 votos a 4, o tribunal entendeu que o art. 75 da Lei 9.032/95 não incide, a partir de sua vigência, sobre benefícios de pensão por morte concedidos antes da referida alteração legislativa. A tabela abaixo organiza os argumentos utilizados por cada ministro para justificar seus votos, bem como os doutrinadores por eles citados:

TABELA 2 – ORGANIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES DO ACÓRDÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 415.454

<b>Ministro</b>	<b>Mérito</b>	<b>Fundamentos</b>	<b>Autores citados (doutrina)</b>
	O art. 75 da Lei 9.032/95 incide, a partir de sua vigência, sobre benefícios de pensão por morte concedidos anteriormente a essa data?		
Gilmar Mendes (Relator)	Não	Incidência do princípio <i>tempus regit actum</i> nas relações previdenciárias; inexistência de direito adquirido a regime jurídico; desrespeito ao parágrafo 5º do art. 195 da Constituição (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total).	João Baptista Machado; Carlos Maximiliano; Celso Antônio Bandeira de Mello; Savigny; Carlo F. Gabba; e J. J. Gomes Canotilho.
Eros Grau	Sim	Considerou que os efeitos produzidos pela lei 9.032/95 são de natureza sucessiva, tendo aplicação imediata às situações jurídicas em curso.	Pontes de Miranda.

TABELA 2 – ORGANIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES DO ACÓRDÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 415.454

(continuação)			
Ministro	Mérito	Fundamentos	Autores citados (doutrina)
	O art. 75 da Lei 9.032/95 incide, a partir de sua vigência, sobre benefícios de pensão por morte concedidos anteriormente a essa data?		
Ricardo Lewandowski	Não	Incidência do princípio <i>tempus regit actum</i> nas relações previdenciárias; desrespeito ao parágrafo 5º do art. 195 da Constituição (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total); ponderou que o judiciário desempenharia a função anômala de legislador positivo caso estendesse direitos sem autorização normativa expressa.	Carlos Ayres Britto e Norberto Bobbio.
Cármem Lúcia	Não	Acompanhou integralmente o voto do ministro Gilmar Mendes (Relator).	Nenhum.
Joaquim Barbosa	Não	Incidência do princípio <i>tempus regit actum</i> nas relações previdenciárias; violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição; desrespeito ao parágrafo 5º do art. 195 da Constituição (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total).	Nenhum.
Ayres Britto	Sim	Considerou que os efeitos produzidos pela lei 9.032/95 são de natureza sucessiva, tendo aplicação imediata às situações jurídicas em curso, sendo descabido arguir a garantia do ato jurídico perfeito (súmula 654 do STF) e do princípio <i>tempus regit actum</i> em favor do INSS; entendeu existirem fontes de custeio capazes de suprir a majoração do valor da pensões anteriormente concedidas.	J. Ferrater Mora; Carlos Britto; e Celso Antônio Bandeira de Mello.
Cezar Peluso	Sim	Considerou que os efeitos produzidos pela lei 9.032/95 são de natureza sucessiva, tendo aplicação imediata às situações jurídicas em curso; entendeu existirem fontes de custeio capazes de suprir a majoração do valor da pensões anteriormente concedidas; ponderou que não estender os efeitos financeiros da nova lei para pensões anteriormente concedidas traduziria discriminação inaceitável.	Caio Mário da Silva e Sonia Fleury.

TABELA 2 – ORGANIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES DO ACÓRDÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 415.454

(conclusão)			
Ministro	Mérito	Fundamentos	Autores citados (doutrina)
	O art. 75 da Lei 9.032/95 incide, a partir de sua vigência, sobre benefícios de pensão por morte concedidos anteriormente a essa data?		
Marco Aurélio	Não	Apenas registrou seu voto em ata. Presume-se que o ministro aderiu ao resultado proclamado pelo presidente do tribunal.	Nenhum.
Celso de Mello	Não	Incidência do princípio <i>tempus regit actum</i> nas relações previdenciárias; inexistência de direito adquirido a regime jurídico; desrespeito ao parágrafo 5º do art. 195 da Constituição (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total).	Reynaldo Porchat; Orlando Gomes; Matos Peixoto; J.M. Othon Sidou; Jorge Miranda; Tarcis Nametala Jorge; Wagner Balera; Sérgio Pinto Martins; Wladimir Novaes Martinez; Miguel Horvath Jr.
Sepúlveda Pertence	Sim	Considerou descabido arguir a garantia do ato jurídico perfeito (súmula 654 do STF) e do princípio <i>tempus regit actum</i> em favor do INSS; remeteu seu voto às decisões dos ministros Ayres Britto e Cezar Peluso.	Nenhum.
Ellen Gracie	Não	Incidência do princípio <i>tempus regit actum</i> nas relações previdenciárias; desrespeito ao parágrafo 5º do art. 195 da Constituição (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total).	Nenhum.

FONTE: Base de dados do autor, elaborada a partir de Brasil. STF (2007).

De início, o que se percebe a partir da análise do caso em discussão é que o método de decisão adotado pelos ministros do STF não contribuiu favoravelmente para a formação de um ambiente propício à deliberação e construção de argumentos conjuntos. Explica-se. Como exposto anteriormente, o fato dos ministros redigirem seus votos sozinhos em seus gabinetes (ou com o auxílio de seus assessores) e, posteriormente, levá-los à sessão de julgamento, prontos e acabados, é um fator desestimulante para a organização de argumentos pensados coletivamente, frutos da deliberação interna realizada entre os integrantes da Corte.

É claro que isso não quer dizer que votos produzidos individualmente sejam necessariamente menos satisfatórios ou de menor qualidade do que aqueles produzidos conjuntamente, mas parece fora de questão que decisões formadas a partir de argumentos derivados de um processo de deliberação se inserem em um contexto mais adequado quando se visa a construção de uma decisão final única, consistente e coerente, por um órgão colegiado.

Quanto à argumentação utilizada, interessante observar que os ministros Gilmar Mendes e Ayres Britto se valeram de um mesmo doutrinador (Celso Antônio Bandeira de Mello) e utilizaram trechos da exposição de motivos da Lei 9.032/95 para fundamentar seus votos, muito embora tenham defendido posicionamentos distintos nesse julgamento. Fato semelhante foi ressaltado por José Rodrigo Rodriguez em sua pesquisa, quando notou que no julgamento da ADI 354-2/DF os ministros Celso de Mello e Moreira Alves citaram exatamente o mesmo trecho das obras de Flávia Ribeiro e José Afonso da Silva para fundamentar posições opostas sobre alcance do conceito de processo eleitoral, demonstrando que não raro as referências utilizadas nos acórdãos do STF são feitas de forma descontextualizada<sup>86</sup>.

A utilização de citações doutrinárias no acórdão, inclusive, leva-nos a questionar os motivos pelos quais cada ministro escolheu determinado autor. No caso em estudo, percebe-se que, a rigor, essa não é uma preocupação dos integrantes do STF quando se valem de citações doutrinárias e jurisprudenciais – o que pode nos levar a concluir, junto com Rodriguez, que “na ausência de justificativas, a escolha é fruto de opinião do ministro.”<sup>87</sup>

Exemplo dessa prática pode ser visto no voto do ministro Gilmar Mendes, ao citar trechos das obras de Savigny e Carlo F. Gabba, no início de sua explanação sobre a aplicação da lei no tempo<sup>88</sup>. O mesmo ocorre no voto no ministro Eros Grau, quando ele utiliza as lições de Pontes de Miranda (único doutrinador citado) para distinguir os planos da existência, validade e eficácia de uma norma e, a partir disso,

---

<sup>86</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Como decidem as cortes?** Para uma crítica do direito (brasileiro). Rio de Janeiro: FGV, 2013. p. 97.

<sup>87</sup> Ibidem, p. 89.

<sup>88</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 415.454. Relator: Gilmar Mendes, Brasília, DF, 08 fev. 2007. Disponível em: <<http://goo.gl/hXiaMe>>. Acesso em: 20 jul. 2015. p. 1050-1051.

justificar seu voto<sup>89</sup>; ou, ainda, quando o ministro Celso de Mello, ao discorrer sobre a retroatividade da lei previdenciária, afirmou o seguinte:

**Não custa assinalar**, nesse ponto, **que essa diretriz jurisprudencial [...] – de que constitui** significativa expressão da Súmula 359/STF – **nada mais reflete** senão o entendimento **de autorizado** magistério doutrinário (REYNALDO PORCHAT, “Curso Elementar de Direito Romano”, vol. I/338-339, item n. 528, 1937, Melhoramentos; ORLANDO GOMES, “Questões Mais Recentes de Direito Privado”, p. 4, item n. 3, 1988, Saraiva) **valendo refletir**, ante a extrema pertinência de que se reveste, a lição de MATOS PEIXOTO (“Limite Temporal da Lei”, *in* Revista dos Tribunais, vol. 173/459, 468): [...].<sup>90</sup>

Nos trechos acima mencionados não se encontram justificativas explícitas ou implícitas capazes de explicar a escolha ou a pertinência das referidas citações, a não ser a opção pessoal e o juízo de valor de cada ministro. A utilização descontextualizada desses tipos de argumentos de autoridade (doutrina e jurisprudência) – que, ressalte-se, quase sempre vão ao encontro da tese defendida por quem os enuncia – em nada contribui na formação de uma decisão racional, servindo apenas como reforço argumentativo ou como prova de erudição do magistrado. Desse modo, não parece exagerado supor que a decisão final de uma questão jurídica pode ser alterada de acordo com as referências doutrinárias escolhidas pelo julgador ou pela posição pessoal de cada ministro. A tentativa de reconstruir racionalmente uma argumentação jurídica é colocada em segundo plano.

Esse traço personalista, característico da jurisdição brasileira, também pode ser verificado quando um ou mais ministros optam por julgar uma questão seguindo orientação diversa daquela costumeiramente utilizada por uma turma do tribunal. Isso ocorreu justamente no caso em questão, pois até então era entendimento consolidado na primeira turma do STF que os efeitos produzidos pela Lei 9.032/95 teriam aplicação imediata às situações jurídicas em curso. Embora todos os ministros que integravam a primeira turma tenham seguido seus entendimentos anteriores quando o tema foi decidido definitivamente em Plenário – à exceção do ministro Marco Aurélio<sup>91</sup> –, a decisão final do Recurso Extraordinário n. 415.454/SC foi em sentido diverso, diante dos votos contrários por parte de todos os outros

<sup>89</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 415.454. Relator: Gilmar Mendes, Brasília, DF, 08 fev. 2007. Disponível em: <<http://goo.gl/hXiaMe>>. Acesso em: 20 jul. 2015. p. 1073.

<sup>90</sup> Ibidem, p. 1160.

<sup>91</sup> A única exceção foi o ministro Marco Aurélio, que não apresentou voto escrito ou verbal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 415.454. A Primeira Turma do STF, à época, era formada pelos ministros Ayres Britto, Cezar Peluso, Eros Grau, Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence.

ministros da Corte – cientes do modo pelo qual a questão estava sendo decidida pelo STF em casos anteriores, advirta-se.

Interessante perceber o tempo que a resolução do caso levou até chegar ao seu desfecho. O julgamento foi iniciado dia 21.09.2005, com a apresentação do voto do ministro relator, mas seu término ocorreu apenas 504 dias depois. Tal lapso temporal se explica pela quantidade de pedidos de vista praticados, três no total. Após o voto do relator, o ministro Eros Grau pediu vista do processo, devolvendo-o 210 dias depois, em 19.04.2006. Nessa mesma data, apresentado o voto-vista, foi a vez do ministro Ricardo Lewandowski interromper o julgamento para melhor refletir sobre a questão. Passados 134 dias, em 31.08.2006 o julgamento foi retomado, com a apresentação de mais três votos. Contudo, o ministro Ayres Britto pediu vista do processo e o julgamento voltou para discussão no plenário após 160 dias, em 08.02.2007, data em que o tribunal julgou procedente o recurso extraordinário.

Nesse caso, é razoável supor que se o voto do relator tivesse sido previamente compartilhado com os outros integrantes da Corte, com tempo suficiente para que os ministros se preparassem para confrontá-lo ou ratificá-lo, a quantidade de pedidos de vista poderia ser reduzida. Como consequência, o julgamento chegaria a seu término de modo mais célere e o acórdão contaria com fundamentação mais coesa.

Outra característica que se nota ao analisar o caso em questão é a diversidade de formas de estruturação dos votos proferidos pelos ministros. Seja pelo tamanho ou complexidade do voto, seja pela autoridade a quem se recorre para fundamentar a decisão (lei, doutrina, jurisprudência, etc.), não parece possível falar em um padrão ou modelo de racionalidade próprios do Supremo Tribunal Federal, pelo menos no que se refere à produção de votos individuais. Da análise de três dos seis votos escritos que entenderam pela inaplicabilidade da Lei 9.032/95 às situações jurídicas em curso, por exemplo, observa-se que o ministro Celso de Mello utilizou vinte e três páginas em sua decisão, citando dez doutrinadores; ao passo que o ministro Joaquim Barbosa utilizou três páginas, sem recorrer a doutrinadores; e a ministra Cármen Lúcia somente acompanhou o voto do relator, fazendo uso de apenas metade de uma página.

A diversidade de justificativas subjacentes aos votos no Recurso Extraordinário n. 415.454/SC, portanto, torna difícil a tarefa de encontrar a *ratio decidendi* utilizada pelo tribunal enquanto instituição. Agrupar as razões de decidir

de modo coerente, para eventualmente utilizá-las em outro caso semelhante, é atividade igualmente complexa, senão impossível.

## 5.2. O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) E A DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

Através do Recurso Extraordinário com Agravo n. 664.335/SC<sup>92</sup>, o Supremo Tribunal Federal fixou duas teses sobre um tema de alta relevância no campo do Direito Previdenciário: a relação entre a utilização do equipamento de proteção individual (EPI) e a descaracterização do tempo de serviço especial.

No caso, o segurado buscava obter junto ao Poder Judiciário o reconhecimento da especialidade de determinado período de tempo em que trabalhou exposto a nível de ruído superior ao limite legal, embora fizesse uso de EPI. O pedido do segurado foi acolhido pelo juízo de primeiro grau e, posteriormente, reafirmado pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que fundamentou sua decisão com base na súmula n. 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), cuja redação é seguinte: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”<sup>93</sup>

Inconformado com a decisão, o INSS interpôs Recurso Extraordinário junto ao STF, alegando os seguintes motivos: (i) impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total (§5º do art. 195 da Constituição), e (ii) violação do § 1º do art. 201 da Constituição, uma vez que, segundo a autarquia, o uso eficaz do EPI pelo segurado descaracterizaria a especialidade do tempo de serviço pleiteado.

Com a negativa de seguimento do Recurso Extraordinário pelo tribunal catarinense, sob a alegação de que a matéria cuidava apenas de legislação infraconstitucional, o INSS interpôs agravo junto ao Supremo. Por entender que a matéria veiculada no agravo era relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, bem como ultrapassava os interesses subjetivos da causa, o

<sup>92</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo n° 664.335, Relator: Luiz Fux, Brasília, DF, 04 dez. 2014. Disponível em: <<http://goo.gl/KIM6Hf>>. Acesso em: 23 jul. 2015.

<sup>93</sup> BRASIL. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Súmula n° 9. Disponível em: <<http://goo.gl/LREMDO>>. Acesso em: 18 ago. 2015.

ministro Luiz Fux (relator) submeteu o tema ao Plenário Virtual que, por fim, reconheceu a repercussão geral do tema constitucional contido no caso.

O agravo foi admitido e o Recurso Extraordinário julgado. O tribunal foi incumbido de duas tarefas principais: a primeira referente à fixação da tese em sede de repercussão geral e a segunda relativa à adequação dessa tese ao caso concreto. O acórdão tem cento e trinta e seis páginas no total.

O ministro Luiz Fux, após afastar a alegação de afronta ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, fixou duas teses em seu voto. Na primeira delas, a tese geral, entendeu que a “aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”<sup>94</sup>; na segunda, a tese aplicada ao caso concreto, afirmou que:

[...] na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.<sup>95</sup>

Embora em uma primeira leitura as teses pareçam conflitantes entre si, há uma explicação lógica segundo o raciocínio do ministro. É que ao ajustar a tese geral ao caso concreto, entendeu ele que mesmo nos casos em que o EPI reduz o nível do ruído a parâmetros toleráveis, tal agente nocivo ainda é capaz de desencadear outros danos no organismo do trabalhador, que vão muito além daqueles relacionados a perda auditiva. A declaração do empregador no sentido da eficácia do EPI seria parcial, por se restringir apenas às lesões auditivas. Para justificar a última tese, o ministro citou diversos estudos científicos sobre o tema.

Após pedido de vista, o ministro Roberto Barroso apresentou seu voto, concordando integralmente com as duas teses formuladas no voto do ministro relator. Estruturalmente, a fundamentação presente no voto do ministro Barroso foi muito semelhante àquela presente no voto do ministro Luiz Fux, inclusive com

---

<sup>94</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335, Relator: Luiz Fux, Brasília, DF, 04 dez. 2014. Disponível em: <<http://goo.gl/KIM6Hf>>. Acesso em: 23 jul. 2015. p. 48.

<sup>95</sup> BRASIL, loc. cit.

citações de autoridades e estudos científicos para justificar a peculiaridade do agente nocivo ruído, fato que culminou na fixação da segunda tese.

A partir desse momento, a discussão que se originou entre os ministros teve mais a ver com questões sobre processo e competência do STF do que propriamente com o mérito das teses fixadas. O ministro Teori Zavaski argumentou que a primeira tese iria de encontro com a redação da súmula n. 9 da TNU e que, por isso, deveria ser julgado procedente o recurso do INSS. Mais ainda, como a fixação da segunda tese – além de se tratar de matéria infraconstitucional –, exigiria a análise de questões de fato por parte do tribunal, ele não poderia concordar com sua fixação pelo Supremo. Melhor solução seria, portanto, dar provimento ao recurso e remeter o processo ao tribunal de origem para examinar a matéria de fato. Posteriormente, após o debate da questão com os outros integrantes da Corte, alterou sua decisão e optou por desprover o recurso extraordinário e aderir somente à primeira tese.

O ministro Marco Aurélio, por sua vez, rechaçou a pertinência da fixação de ambas as teses, desproveu o recurso e optou por dar interpretação própria à súmula n. 9 da TNU. Assim, admitiu em sua fundamentação que o EPI pode afastar a insalubridade da atividade laboral, mas não as condições especiais de trabalho prejudiciais à saúde do trabalhador.

A postura dos outros ministros alternou entre pontuar, durante os debates, algumas questões que julgavam pertinentes para a solução do caso ou apenas aderir às razões de decidir dos votos dos ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Deste modo, os ministros Ricardo Lewandowski, Rosa Weber e Cármen Lúcia teceram alguns poucos comentários ligados ao mérito, enquanto que os ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello apenas aderiram à “corrente vencedora”<sup>96</sup>.

A tabela abaixo organiza a estruturação do acórdão analisado, bem como informa a decisão e a fundamentação de cada ministro em relação ao tema:

---

<sup>96</sup> O ministro Dias Toffoli estava ausente. No momento em que o referido recurso foi julgado, o Supremo Tribunal Federal contava apenas com dez ministros em sua composição, pois a vaga aberta com a aposentadoria do ministro Joaquim Barbosa ainda não havia sido preenchida.

TABELA 3 – ESTRUTURA DO ACÓRDÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Nº 664.335

Página	Estrutura do acórdão	Decisão	Fundamento
1-6	Ementa e certidão de julgamento		
7-11	Relatório		
12-15	Preliminar e debates acerca da necessidade de provimento do agravo para julgar o recurso extraordinário		
16-17	Antecipação ao voto de Luiz Fux		
18-48	Voto do ministro Luiz Fux	Aderiu às duas teses formuladas e desproveu o recurso extraordinário.	Entendeu que nas hipóteses em que o agente nocivo é neutralizado pelo uso de EPI não há que se falar em aposentadoria especial. Quanto ao ruído, afirmou, com base em estudos científicos, que não há EPI capaz de neutralizar os danos decorrentes desse agente nocivo.
49-51	Debates		
52-54	Perguntas feitas pelo ministro Roberto Barroso aos procuradores das partes. Pedido de vista de Barroso		
55-56	Extrato de ata		
57-83	Voto do ministro Roberto Barroso	Aderiu às duas teses formuladas e desproveu o recurso extraordinário.	Entendeu que nas hipóteses em que o agente nocivo é neutralizado pelo uso de EPI não há que se falar em aposentadoria especial. Quanto ao ruído, afirmou, com base em estudos científicos, que não há EPI capaz de neutralizar os danos decorrentes desse agente nocivo.
84-98	Voto de Teori Zavaski e debates intercalados	Aderiu apenas à primeira tese (maior) e desproveu o recurso extraordinário.	Entendeu que a segunda tese não tratava de matéria constitucional, o que afastaria a competência da STF para apreciá-la e julgá-la em sede de repercussão geral.
99-100	Retificação de voto de Luiz Fux		
101-111	Debates		
112-113	Proposta de decisão		
114-116	Aditamento ao voto do ministro Teori Zavaski e debates intercalados		
117-119	Debates		

TABELA 3 – ESTRUTURA DO ACÓRDÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Nº 664.335

(conclusão)			
Página	Estrutura do acórdão	Decisão	Fundamento
120-124	Voto do ministro Marco Aurélio e debates intercalados	Não aderiu a nenhuma das teses formuladas, limitando-se a desprover o recurso extraordinário.	Entendeu impertinente discutir a eficácia do EPI e emprestou interpretação inteligente à súmula n. 9 da TNU, ao admitir que o EPI pode afastar a insalubridade da atividade laboral, mas não as condições especiais de trabalho prejudiciais à saúde do trabalhador.
125-127	Proposta de decisão		
128	Voto do ministro Ricardo Lewandowski	Aderiu às duas teses formuladas e desproveu o recurso extraordinário.	Não apresentou fundamentação específica quanto a esses pontos, aderindo implicitamente às razões de decidir dos votos de Luiz Fux e Barroso.
129	Aditamento ao voto do ministro Luiz Fux e debates intercalados		
130	Aditamento ao voto do ministro Teori Zavaski e debates intercalados		
131	Voto da ministra Rosa Weber	Aderiu às duas teses formuladas e desproveu o recurso extraordinário.	Não apresentou fundamentação específica quanto a esses pontos, aderindo implicitamente às razões de decidir dos votos de Luiz Fux e Barroso.
132	Aditamento ao voto do ministro Ricardo Lewandowski		
133-134	Observação e debates intercalados		
135-136	Extrato de ata		

FONTE: Base de dados do autor, elaborada a partir de Brasil. STF (2014).

Do caso, pode-se destacar a existência de debates e interações entre os ministros. Se a decisão tomada pela Corte varia muito em função do ministro que vota – como vimos através da análise do caso anterior –, nesse caso a postura de alguns ministros foi decisiva para a ocorrência de diálogos e para a tentativa de formação de consensos. Os ministros Luiz Fux e Roberto Barroso encabeçaram a discussão sobre as teses fixadas em seus votos e tentaram organizar seus argumentos de modo a construir um precedente. Isso ficou claro, entre outros pontos, no seguinte trecho do voto de Luiz Fux:

Deveras, esta última etapa do julgamento (aplicar a tese ao caso concreto) servirá como precedente e adequado exemplo da forma como os demais órgãos do Poder Judiciário deverão proceder ao aplicar o entendimento

jurisprudencial na solução de outros feitos que tratem de idêntica controvérsia.<sup>97</sup>

Nesse caso, a existência de maior interação entre os ministros com o objetivo de pacificar determinados pontos da questão analisada ficou mais evidente, mas ainda assim parece ser um comportamento excepcional (ou mais recente) quando comparado à maneira habitual através da qual o STF decidiu os outros casos pesquisados. Como já defendido, é razoável supor que a deliberação na Corte leva à construção de argumentos mais coerentes e, portanto, decisões mais organizadas e inteligíveis. Esse efeito esperado, todavia, provavelmente foi inibido pela maneira de construção do acórdão, resultado da agregação de diversos votos, bem como porque nem todos os integrantes do tribunal se esforçaram para deliberar junto com seus colegas. Mais ainda, a forma pela qual o acórdão do STF é estruturado certamente não facilita a compreensão da decisão.

Como visto, o Supremo adota uma variante do modelo de decisão *seriatim*, no qual o documento final apresentado pelo tribunal decorre da soma dos resultados dos votos individuais de cada ministro. Não há um texto único ao qual se possa referir como a “decisão do tribunal”, ou que pelo menos substitua os votos de todos aqueles ministros que votaram de maneira semelhante. Essa característica do acórdão do STF não é algo necessariamente ruim, mas se não vier acompanhada de algum esforço por parte dos integrantes da Corte para compatibilizar os argumentos utilizados, dificulta a coerência da decisão.

Especificamente quanto ao caso analisado, é possível perceber que os votos escritos dos ministros são intercalados com debates, transcrições do áudio do julgamento, comentários, interações dos integrantes do tribunal com os procuradores das partes, por exemplo, o que torna o documento final publicado pelo STF desorganizado e confuso. O fato da leitura do acórdão se mostrar complicada inclusive para aqueles iniciados na área jurídica corrobora essa crítica.

Em outro contexto – talvez futuramente – esse acórdão poderia ser considerado um exemplo incipiente de exercício coletivo com o fim de produzir uma decisão única pelo Supremo Tribunal Federal. Ficou claro, tanto neste como no outro caso analisado, que é comum que os ministros convirjam em suas razões de

---

<sup>97</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335, Relator: Luiz Fux, Brasília, DF, 04 dez. 2014. Disponível em: <<http://goo.gl/KIM6Hf>>. Acesso em: 23 jul. 2015. p. 20.

decidir, o que já facilitaria sobremaneira a produção de um voto único capaz de expressar a opinião do tribunal como instituição – sem prejuízo de se disponibilizar o voto apartado aos ministros que eventualmente divergirem da posição majoritária.

## 6. CONCLUSÃO

Neste trabalho, a análise do processo decisório do STF focou na observação de atividades práticas desenvolvidas pelo tribunal e sua relação com o seu desempenho deliberativo. Esse enfoque, como explicado, parte do pressuposto de que parte da legitimidade exercida pelo Poder Judiciário para julgar as demandas que lhe são encaminhadas decorre de sua qualidade argumentativa e, nesse contexto, o exercício da deliberação entre os integrantes de um órgão julgador colegiado seria o caminho mais adequado para o aprimoramento dos argumentos que justificam uma decisão por ele proferida.

O recorte temático realizado na pesquisa de acórdãos mostrou que o Supremo Tribunal Federal não altera de maneira significativa sua maneira de decidir em razão do assunto que julga. A comparação com outras pesquisas sobre o processo decisório da Corte, que não adotaram esse tipo de critério metodológico, corrobora essa constatação.

A partir da pesquisa de acórdãos relacionados à previdência social proferidos pelo STF, nos termos metodológicos explicitados no ponto 2, é razoável defender que o processo decisório do Supremo Tribunal Federal apresenta alguns entraves para o aprimoramento da prática deliberativa, embora – em grande medida – a mudança de comportamento dos ministros da Corte e a redução da quantidade de casos julgados sejam elementos decisivos para melhorar o potencial deliberativo do tribunal. No entanto, acredita-se que a alteração de determinados dispositivos no regimento interno do STF pode contribuir para aperfeiçoar o desempenho deliberativo no tribunal e, ao mesmo tempo, influenciar a atuação dos ministros com relação à prática deliberativa.

É razoável pensar que a exposição excessiva dos julgamentos do STF pode influenciar de alguma maneira o comportamento de seus integrantes. De fato, a ampla publicidade de suas ações em plenário pode constranger a atuação de alguns ou, dependendo do perfil do ministro, potencializar a personalidade de outros, impactando no perfil deliberativo da Corte. Por outro lado, defende-se que o ganho de transparência obtido através das transmissões das sessões via televisão, rádio e *internet* é uma conquista que deve ser preservada, pois tais ferramentas funcionam como importantes elos de ligação entre a sociedade e o Supremo Tribunal.

Como visto, existem diferentes opiniões doutrinárias sobre esse tema, mas uma alternativa considerada viável e que, de certo modo, abrange grande parte das críticas endereçadas ao modelo adotado pelo STF, é a realização de reuniões privadas entre os ministros antes da sessão em plenário, nas quais seriam compartilhadas informações e impressões entre os ministros sobre os casos pautados, com o objetivo de ajustar alguns pontos que serão abordados nas discussões. Isso racionalizaria os diálogos entre os integrantes da Corte, sem prejuízo das vantagens do televisionamento das sessões.

Essa medida, inclusive, poderia melhorar a quantidade e a qualidade das interações realizadas entre os ministros. A exemplo do que ocorre em outras cortes supremas, é possível intensificar o diálogo entre membros do colegiado e entre eles e as partes – notadamente junto aos advogados. Isso facilitaria a tarefa do tribunal de trabalhar conjuntamente para criar uma decisão, relacionando argumentos produzidos em um ambiente interno com os argumentos trazidos de um ambiente externo à Corte.

A reflexão sobre o caráter personalista do processo decisório do Supremo é outro ponto que deve ser enfrentado. Utilizando uma interessante metáfora musical, Conrado Hubner Mendes afirma que o Supremo Tribunal Federal seria um “‘tribunal de solistas’, no qual o virtuosismo individual prevalece – em vez de se subordinar – sobre o ideal de um concerto.”<sup>98</sup> O diagnóstico é preciso, pois a maneira pela qual do STF decide é caracterizada pelo predomínio de decisões de autoria individual e não institucional. Como consequência do baixo nível de interação colegiada, em geral os acórdãos do tribunal vêm acompanhados apenas da fundamentação presente no voto do ministro relator, criado individualmente; quando não, são frequentes os casos em que os argumentos que acompanham o acórdão conflitam em alguma medida entre si.

A esse respeito, acredita-se que o modelo de construção do acórdão utilizado pelo tribunal pode ser repensado. Algumas alterações legais e regimentais podem compelir os ministros para que passem a formular decisões únicas, com base no modelo de decisão *per curiam*, por exemplo. A aposta em uma decisão com apenas um texto argumentativo poderia, a um só tempo, mitigar os efeitos do personalismo

---

<sup>98</sup> MENDES, Conrado Hubner. O Projeto de uma Corte Deliberativa. In: VOJVODIC, Adriana; PINTO, Henrique Motta; GORZONI, Paula; SOUZA, Rodrigo Pagani de. (Org.). **Jurisdição Constitucional no Brasil**. São Paulo: sbdp/Malheiros, 2012. p. 72.

que permeia o processo decisório do tribunal e também forçar a criação de consensos entre os integrantes do colegiado.

O estímulo à prática deliberativa igualmente teria reflexos positivos no âmbito da segurança jurídica, já que ficaria mais claro aos diversos atores sociais como e por que o Supremo Tribunal Federal decide determinadas questões. Eventuais conflitos de opinião inconciliáveis entre os ministros poderiam dar razão a criação de votos divergentes, apresentados em documentos separados da decisão majoritária da Corte.

Essas são algumas propostas consideradas viáveis para aprimorar o processo decisório do STF. De qualquer forma, o objetivo mais relevante desse trabalho não é a apresentação de soluções concretas para melhorar o funcionamento da Corte; antes, o que se buscou aqui foi fornecer elementos para refletir mais profundamente sobre o processo decisório do Supremo Tribunal Federal.

## REFERÊNCIAS

- ATIENZA, Manuel. O argumento de autoridade no direito. In: FELLET, André; NOVELINO, Marcelo. (Org.). **Constitucionalismo e Democracia**. Salvador: Jus Podivm, 2013. p. 459-486.
- BAUM, Lawrence. **A Suprema Corte Americana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1987.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- \_\_\_\_\_. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. In: **Revista de Direito do Estado**, Rio de Janeiro, n. 13, jan./mar. 2009. p. 71-91.
- \_\_\_\_\_. Maior trabalho de gabinetes do STF é com casos que o ministro não vai julgar. **Consultor Jurídico**. Disponível em: <<http://goo.gl/vxgGUd>>. Acesso em: 12 out. 2015. Entrevista.
- BINENBOJM, Gustavo. A Justiça na TV. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 02 jul. 2009. Disponível em: <<http://goo.gl/gVgN2S>>. Acesso em: 06 out. 2015.
- BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 julho de 1991. **Portal da Legislação**. Brasília, DF, 24 jul. 1991. Disponível em: <<http://goo.gl/OYdi0>>. Acesso em: 19 jul. 2015.
- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Portal da Legislação**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: <<http://goo.gl/jBJQ4V>>. Acesso em 23 out. 2015.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.138. Relator: Cármen Lúcia, Brasília, DF, 14 set. 2011. Disponível em: <<http://goo.gl/5PtmgJ>>. Acesso em: 18 jul. 2015.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.853. Relator: Cármen Lúcia, Brasília, DF, 12 set. 2007. Disponível em: <<http://goo.gl/J0JSL3>>. Acesso em: 18 jul. 2015.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Embargos Declaratórios no Recurso Extraordinário nº 564.413. Relator: Marco Aurélio, Brasília, DF, 13 ago. 2014. Disponível em: <<http://goo.gl/veQuGI>>. Acesso em: 12 abr. 2015.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 9.428. Relator: Cezar Peluso, Brasília, DF, 10 dez. 2009. Disponível em: <<http://goo.gl/qimskx>>. Acesso em: 18 jul. 2015.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 415.454. Relator: Gilmar Mendes, Brasília, DF, 08 fev. 2007. Disponível em: <<http://goo.gl/hXiaMe>>. Acesso em: 20 jul. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 586.453. Relator: Ellen Gracie, Brasília, DF, 20 fev. 2013. Disponível em: <<http://goo.gl/svrFGo>>. Acesso em: 18 jul. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335, Relator: Luiz Fux, Brasília, DF, 04 dez. 2014. Disponível em: <<http://goo.gl/KIM6Hf>>. Acesso em: 23 jul. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <<http://goo.gl/DmVWV4>>. Acesso em: 28 out. 2015.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Súmula nº 9. Disponível em: <<http://goo.gl/LREMDO>>. Acesso em: 18 ago. 2015.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz. (Coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 16ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 2014.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Érica Paula Barcha. **Curso de direito da seguridade social**. 6ª ed. São Paulo, Saraiva, 2012.

FALCÃO, Joaquim; HARTMANN, Ivar A.; CHAVES, Vitor P. **III Relatório Supremo em Números: O Supremo e o Tempo**. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2014.

FEREJOHN, John; PASQUINO, Pasquale. Constitutional adjudication: lessons from europe. In: **Texas Law Review**, n. 82: 2004. p. 1671-1704.

\_\_\_\_\_. Tribunais constitucionais como Instituições Deliberativas. In: BIGONHA, Antônio Carlos Alpino; MOREIRA, Luiz. (Org.). **Limites do Controle de Constitucionalidade**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2009. p. 41-63.

HORBACH, Carlos Bastide. **Qual é a utilidade da sustentação oral nos tribunais?** Disponível em: <<http://goo.gl/pNx34t>>. Acesso em: 30 out. 2015.

KLAFKE, Guilherme Forma; PRETZEL, Bruna Romano. Processo decisório no Supremo Tribunal Federal: aprofundando o diagnóstico das onze ilhas. In: **Revista de Estudos Empíricos em Direito**. v. 1, 2014. p. 89-104.

MELLO, Marco Aurélio Mendes de Farias. Marco Aurélio critica “troca de votos” no STF. **Congresso em foco**. Disponível em: <<http://goo.gl/zL8HQc>>. Acesso em: 12 ago. 2015. Entrevista.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MENDES, Conrado Hubner. O Projeto de uma Corte Deliberativa. In: VOJVODIC, Adriana; PINTO, Henrique Motta; GORZONI, Paula; SOUZA, Rodrigo Pagani de. (Org.). **Jurisdição Constitucional no Brasil**. São Paulo: sbdp/Malheiros, 2012. p. 53-74.

\_\_\_\_\_. Onze ilhas. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 01 fev. 2010. Disponível em: <<http://goo.gl/ePAcg4>>. Acesso em: 06 out. 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Controle de constitucionalidade**. São Paulo: Saraiva, 1990.

\_\_\_\_\_. Controle de Constitucionalidade e Processo de Deliberação: Legitimidade, transparência e segurança jurídica nas decisões das cortes supremas. **Revista Observatório da Jurisdição Constitucional**. Brasília: IDP, ano 4, 2010/2011. Disponível em: <<http://goo.gl/xRDI23>>. Acesso em: 07 out. 2015.

NEVES, Marcelo. **Entre Hidra e Hércules**: princípios e regras constitucionais como diferença paradoxal do sistema jurídico. 2ª ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de. Processo decisório no Supremo Tribunal Federal: coalizões e “panelinhas”. **Revista de Sociologia Política**, Curitiba, v. 20, n. 44, 2012. p. 139-153.

PÁDUA, Thiago Santos Aguiar de. Triângulo da Violência argumentativa- cortes superiores, supremas e constitucionais: decisão monitorada em uma democracia monitória. **Civil Procedure Review**, v.5, n.2, 2014. p. 73-142.

PALMA, Juliana Bonacorsi de; FEFERBAUM, Marina; PINHEIRO, Vitor Marcel. Meu trabalho precisa de jurisprudência? Como posso utilizá-la?. In: FEFERBAUM, Marina; QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. (Org.). **Metodologia jurídica**: um roteiro prático para trabalhos de conclusão de curso. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 137-173.

RANGEL, Gabriel Dolabela Raemy. **A legitimidade do poder judiciário no Regime Democrático**: uma reflexão no pós-positivismo. São Paulo: Laços, 2014.

RAWLS, John. **O Liberalismo Político**. 2ª ed. São Paulo: Ática, 2000.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Como decidem as cortes?** Para uma crítica do direito (brasileiro). Rio de Janeiro: FGV, 2013.

RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz. **Riscos de uma pesquisa empírica em Direito no Brasil**. Disponível em: <<http://goo.gl/kZ4MGC>>. Acesso em: 20 jun. 2015.

SILVA, Virgílio Afonso da. O STF e o controle de constitucionalidade: deliberação, diálogo e razão pública. In: **Revista de Direito Administrativa** n. 250, 2009. p. 197-227.

\_\_\_\_\_. Deciding without deliberating. In: **International Journal of Constitutional Law**. v. 11, 2013. p. 557-584.

STEINMETZ, Wilson; FREITAS, Riva Sobrado de. Modelo *seriatim* de deliberação judicial e controlabilidade da ponderação: uma questão institucional e metodológica para o caso brasileiro. In: **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 30, n. 1, jan./jun. 2014. p. 221-236.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise**. 10ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SUNDFELD, Carlos Ari; PINTO, Henrique Motta. Três desafios para melhorar a jurisdição constitucional brasileira. In: VOJVODIC, Adriana; PINTO, Henrique Motta; GORZONI, Paula; SOUZA, Rodrigo Pagani de. (Org.). **Jurisdição Constitucional no Brasil**. São Paulo: sbdp/Malheiros, 2012. p. 19-52.

SUNDFELD, Carlos Ari; SOUZA, Rodrigo Pagani de. (Coord). “*Accountability*” e jurisprudência do STF: estudo empírico de variáveis institucionais e estrutura das decisões. In: VOJVODIC, Adriana; PINTO, Henrique Motta; GORZONI, Paula; SOUZA, Rodrigo Pagani de. (Org.). **Jurisdição Constitucional no Brasil**. São Paulo: sbdp/Malheiros, 2012. p. 75-116.

VALE, André Rufino do. A deliberação no Supremo Tribunal Federal: ensaio sobre alguns problemas e perspectivas de análise teórica. In: FELLET, André; NOVELINO, Marcelo. (Org.). **Constitucionalismo e Democracia**. Salvador: Jus Podivm, 2013. p. 329-348.

\_\_\_\_\_. **Formato do acórdão é obstáculo à construção de uma cultura de precedentes**. Disponível em: <<http://goo.gl/QjyR4o>>. Acesso em: 27 out. 2015.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. **Revista de Direito do Estado**, ano 3, n. 12, out./dez. 2008. p. 107-142.

VOJVODIC, Adriana de Moraes; CARDOSO, Evorah Lusci Costa; MACHADO, Ana Mara França. Escrevendo um romance, primeiro capítulo: precedentes e processo decisório no STF. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 1, n. 5, p. 21-44, 2009.

WALDRON, Jeremy. Five to Four – Why Do Bare Majorities Rule on Courts? In: **The Yale Law Journal**, vol. 123, n. 6, 2014. Disponível em: <<http://goo.gl/82Xa5k>>. Acesso em: 27 set. 2015. p. 1692-1730.

\_\_\_\_\_. The core of the case against judicial review. In: **The Yale Law Journal**, v. 115, 2006. Disponível em: <<http://goo.gl/Tf6WZ>>. Acesso em: 25 ago. 2015. p. 1346-1406.

YOUM, Kyu Ho. Cameras in the Courtroom in the Twenty-First Century: The U.S. Supreme Court Learning From Abroad? In: **Brigham Young University Law Review**, v. 6, 2012. Disponível em: <<http://goo.gl/0BFJI9>>. Acesso em: 9 out. 2015. p. 1989-1932.

## APÊNDICE 1 – ACÓRDÃOS PESQUISADOS

As tabelas a seguir indicam todos os acórdãos utilizados na pesquisa que serviu de base para a realização deste trabalho, inclusive apontando aquelas decisões que foram excluídas em razão de impertinência temática, ou pela inexistência de documento ou, ainda, por apenas reproduzirem uma decisão já tomada, sem qualquer modificação significativa.

TABELA 4 – DADOS SOBRE OS ACÓRDÃOS EFETIVAMENTE UTILIZADOS PARA A REALIZAÇÃO DA PESQUISA

Item	Caso	Data de julgamento	Relator
1	ARE 664.335/SC	04.12.2014	Min. Luiz Fux
2	ARE 709.212/DF	13.11.2014	Min. Gilmar Mendes
3	RMS ED 27.369/DF	06.11.2014	Min. Cármen Lúcia
4	AR 1.450 AgR/SP	05.11.2014	Min. Celso de Mello
5	MI AgR ED 2.077/DF	18.09.2014	Min. Dias Tofolli
6	RE 631.240/MG	03.09.2014	Min. Roberto Barroso
7	MI AgR 5.065/DF	01.08.2014	Min. Dias Tofolli
8	MI AgR 1.885/DF	22.05.2014	Min. Cármen Lúcia
9	MI AgR segundo 3.650/DF	14.05.2014	Min. Teori Zavascki
10	MI AgR 4.950/DF	30.04.2014	Min. Gilmar Mendes
11	MI AgR 1.704/SC	30.04.2014	Min. Gilmar Mendes
12	MI AgR 2.504/DF	30.04.2014	Min. Gilmar Mendes
13	MI AgR 27.215/DF	30.04.2014	Min. Luiz Fux
14	MI ED 1.957/DF	10.04.2014	Min. Gilmar Mendes
15	MI ED segundos 974/DF	10.04.2014	Min. Gilmar Mendes
16	MI AgR 6.196/DF	10.04.2014	Min. Teori Zavascki
17	MI AgR 5.304/DF	10.04.2014	Min. Rosa Weber
18	MI AgR 5.376/DF	10.04.2014	Min. Gilmar Mendes
19	RMS ED 25.841/DF	19.03.2014	Min. Marco Aurélio
20	MI AgR 2.458/DF	27.02.2014	Min. Rosa Weber
21	RE 636.941/RS	13.02.2014	Min. Luiz Fux
22	Rcl. AgR 8.631/SC	18.12.2013	Min. Teori Zavascki
23	MI AgR segundo 4.158/MT	18.12.2013	Min. Luiz Fux
24	MI AgR 4.457/DF	18.12.2013	Min. Luiz Fux
25	MI AgR 2.071/DF	07.11.2013	Min. Dias Tofolli
26	MI AgR 2.764/DF	07.11.2013	Min. Dias Tofolli
27	MI ED 4.366/DF	07.11.2013	Min. Dias Tofolli
28	MI ED 4.460/DF	24.10.2013	Min. Luiz Fux
29	MI AgR 930/DF	17.10.2013	Min. Teori Zavascki
30	MI AgR 2.139/DF	17.10.2013	Min. Ricardo Lewandowski
31	MI AgR 5.037/DF	17.10.2013	Min. Ricardo Lewandowski
32	MI ED AgR 1.541/DF	17.10.2013	Min. Teori Zavascki
33	MI AgR 2.406/DF	17.10.2013	Min. Teori Zavascki
34	MI AgR 3.564/DF	17.10.2013	Min. Ricardo Lewandowski
35	MI AgR 5.432/DF	17.10.2013	Min. Teori Zavascki
36	MI AgR 5.781/DF	17.10.2013	Min. Teori Zavascki
37	MI ED AgR 3.349/DF	17.10.2013	Min. Teori Zavascki
38	MI AgR 5.450/DF	17.10.2013	Min. Teori Zavascki

TABELA 4 – DADOS SOBRE OS ACÓRDÃOS EFETIVAMENTE UTILIZADOS PARA A REALIZAÇÃO DA PESQUISA

(continuação)

Item	Caso	Data de julgamento	Relator
39	MI AgR 1.715/DF	17.10.2013	Min. Ricardo Lewandowski
40	RE 626.489/SE	16.10.2013	Min. Roberto Barroso
41	MI AgR 2.247/DF	19.09.2013	Min. Luiz Fux
42	MI AgR 5.162/DF	19.09.2013	Min. Luiz Fux
43	MI AgR 3.895/DF	19.09.2013	Min. Luiz Fux
44	MI AgR 1.571/DF	19.09.2013	Min. Dias Tofolli
45	MI AgR 1.336/DF	19.06.2013	Min. Luiz Fux
46	MI AgR 5.700/DF	19.06.2013	Min. Teori Zavascki
47	MI AgR 5.637/DF	19.06.2013	Min. Teori Zavascki
48	MI AgR AgR 1.391/DF	19.06.2013	Min. Luiz Fux
49	MI AgR 4.771/DF	29.05.2013	Min. Teori Zavascki
50	MI AgR 1.675/DF	29.05.2013	Min. Rosa Weber
51	MI AgR 1.909/DF	29.05.2013	Min. Rosa Weber
52	MI ED AgR 3.876/DF	29.05.2013	Min. Teori Zavascki
53	MI AgR 1.481/DF	23.05.2013	Min. Rosa Weber
54	MI AgR 986/DF	23.05.2013	Min. Rosa Weber
55	RMS 25.476/DF	22.05.2013	Min. Luiz Fux
56	MI AgR 1.596/DF	16.05.2013	Min. Teori Zavascki
57	MI AgR 2.407/DF	16.05.2013	Min. Teori Zavascki
58	MI AgR 4.919/DF	16.05.2013	Min. Teori Zavascki
59	MI AgR 3.081/DF	16.05.2013	Min. Teori Zavascki
60	MI AgR segundo 2.738/DF	16.05.2013	Min. Teori Zavascki
61	MI AgR 855/DF	24.04.2013	Min. Teori Zavascki
62	MI AgR 899/DF	24.04.2013	Min. Teori Zavascki
63	MI AgR 1.517/DF	24.04.2013	Min. Teori Zavascki
64	MI AgR 2.806/DF	24.04.2013	Min. Teori Zavascki
65	MI AgR 1.320/DF	24.04.2013	Min. Teori Zavascki
66	MI AgR 1.929/DF	24.04.2013	Min. Teori Zavascki
67	MI AgR 2.590/DF	24.04.2013	Min. Teori Zavascki
68	MI AgR 1.644/DF	24.04.2013	Min. Teori Zavascki
69	MI AgR 4.643/DF	24.04.2013	Min. Teori Zavascki
70	MI AgR 2.123/DF	06.03.2013	Min. Marco Aurélio
71	MI AgR 2.140/DF	06.03.2013	Min. Marco Aurélio
72	RE 586.453/SE	20.02.2013	Min. Ellen Gracie
73	RE 583.050/RS	20.02.2013	Min. Cezar Peluso
74	MI AgR 1.229/DF	31.10.2012	Min. Rosa Weber
75	MI AgR 1.846/DF	31.10.2012	Min. Rosa Weber
76	ADI AgR 4.677/DF	20.06.2012	Min. Dias Tofolli
77	SS AgR 2.384/PE	08.03.2012	Min. Cezar Peluso
78	STA AgR 594/RJ	20.10.2011	Min. Cezar Peluso
79	ADI MC 4.582/DF	28.09.2011	Min. Marco Aurélio
80	RE 583.834/SC	21.09.2011	Min. Ayres Britto
81	ADI 3.138/DF	14.09.2011	Min. Cármen Lúcia
82	MI AgR 1.832/DF	24.03.2011	Min. Cármen Lúcia
83	MI AgR 2.195/DF	23.02.2011	Min. Cármen Lúcia
84	RE 564.354/SE	08.09.2010	Min. Cármen Lúcia
85	MS 26.872/DF	19.05.2010	Min. Marco Aurélio
86	RE 573.540/MG	14.04.2010	Min. Gilmar Mendes
87	ADI 3.106/MG	14.04.2010	Min. Eros Grau
88	RE 478.410/SP	10.03.2010	Min. Eros Grau
89	RE 363.852/MG	03.02.2010	Min. Marco Aurélio
90	RMS 27.396/DF	16.04.2009	Min. Cármen Lúcia

TABELA 4 – DADOS SOBRE OS ACÓRDÃOS EFETIVAMENTE UTILIZADOS PARA A REALIZAÇÃO DA PESQUISA

(conclusão)

Item	Caso	Data de julgamento	Relator
91	MI 788/DF	15.04.2009	Min. Ayres Britto
92	RE EDv 127.584/SP	15.10.2008	Min. Joaquim Barbosa
93	RE 569.056/PA	11.09.2008	Min. Menezes Direito
94	RE QO 553.546/PR	20.08.2008	Min. Cezar Peluso
95	RE QO 540.410	20.08.2008	Min. Cezar Peluso
96	RE QO 550.661/PR	20.08.2008	Min. Cezar Peluso
97	RE QO 553.601/PR	20.08.2008	Min. Cezar Peluso
98	RE QO 565.337/SP	20.08.2008	Min. Cezar Peluso
99	MS 25.871/DF	11.02.2008	Min. Cezar Peluso
100	ACO TAR 830/PR	29.10.2007	Min. Marco Aurélio
101	ADI 3.104/DF	26.09.2007	Min. Cármen Lúcia
102	ADI 3.853/MS	12.09.2007	Min. Cármen Lúcia
103	AR 1.572/RJ	30.08.2007	Min. Ellen Gracie
104	RE AgR 385.397/MG	29.06.2007	Min. Sepúlveda Pertence
105	AgR MC Rcl 4.427/RS	06.06.2007	Min. Cezar Peluso
106	ADI 2.024/DF	03.05.2007	Min. Sepúlveda Pertence
107	RE 415.454/SC	08.02.2007	Min. Gilmar Mendes
108	AR 1.613/RJ	26.10.2006	Min. Ellen Gracie
109	ADI 3.205/MS	19.10.2006	Min. Sepúlveda Pertence
110	ADI 1.721/DF	11.10.2006	Min. Ayres Britto
111	RE ED EDv 206.463/SP	09.08.2006	Min. Cezar Peluso

FONTE: base de dados do autor, elaborada a partir de Brasil. STF (entre 2006 e 2014).

TABELA 5 – DADOS SOBRE OS ACÓRDÃOS EXCLUÍDOS POR IMPERTINÊNCIA TEMÁTICA

Item	Caso	Data de julgamento	Relator
1	ADI 4.976/DF	07.05.2014	Min. Ricardo Lewandowski
2	ADI 903/MG	22.05.2013	Min. Dias Tofolli
3	MS 25.855/DF	20.03.2013	Min. Ayres Britto
4	ADI 3.330/DF	03.05.2012	Min. Ayres Britto
5	ADC 19/DF	09.02.2012	Min. Marco Aurélio
6	AP 516/DF	27.09.2010	Min. Ayres Britto
7	Inq. 2.585/SP	07.05.2009	Min. Ayres Britto
8	Inq. 2.245/MG	28.08.2007	Min. Joaquim Barbosa
9	ADI MC 2.238/DF	09.08.2007	Min. Ilmar Glavão

FONTE: base de dados do autor, elaborada a partir de Brasil. STF (entre 2007 e 2014).

TABELA 6 – DADOS SOBRE O ACÓRDÃO EXCLUÍDO PELA IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO AO DOCUMENTO NA BASE DE DADOS DO SITE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Item	Caso	Data de julgamento	Relator
1	MI ED 1.208/DF	06.03.2013	Min. Ricardo Lewandowski

FONTE: base de dados do autor, elaborada a partir de Brasil. STF (2013).

TABELA 7 – DADOS SOBRE OS ACÓRDÃOS EXCLUÍDOS PORQUE APENAS APLICARAM O ENTENDIMENTO FIXADO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 415.454

<b>Item</b>	<b>Caso</b>	<b>Data de julgamento</b>	<b>Relator</b>
1	RE 320.179/RJ	09.02.2007	Min. Cármen Lúcia
2	RE 497.238/AL	09.02.2007	Min. Cezar Peluso
3	RE 496.526/AL	09.02.2007	Min. Cezar Peluso
4	RE 486.185/RJ	09.02.2007	Min. Cezar Peluso
5	RE 485.438/RJ	09.02.2007	Min. Cezar Peluso
6	RE 484.702/AL	09.02.2007	Min. Cármen Lúcia
7	RE 470.739/RJ	09.02.2007	Min. Cezar Peluso
8	RE 470.712/RJ	09.02.2007	Min. Cezar Peluso
9	RE 510.954/RJ	09.02.2007	Min. Cezar Peluso
10	RE 506.170/RJ	09.02.2007	Min. Cármen Lúcia
11	RE 492.262/RJ	09.02.2007	Min. Cármen Lúcia
12	RE 485.520/RJ	09.02.2007	Min. Cármen Lúcia
13	RE 464.308/SC	09.02.2007	Min. Cezar Peluso
14	RE 467.605/PR	09.02.2007	Min. Cezar Peluso
15	RE 463.653/PR	09.02.2007	Min. Cezar Peluso
16	RE 454.437/RS	09.02.2007	Min. Cezar Peluso
17	RE 521.741/PE	09.02.2007	Min. Cezar Peluso
18	RE 520.835/ES	09.02.2007	Min. Cezar Peluso
19	RE 517.698/RJ	09.02.2007	Min. Cezar Peluso
20	RE 514.211/RJ	09.02.2007	Min. Cezar Peluso
21	RE 509.208/RN	09.02.2007	Min. Cezar Peluso
22	RE 499.027/RJ	09.02.2007	Min. Cezar Peluso
23	RE 461.432/PR	09.02.2007	Min. Cármen Lúcia
24	RE 420.532/SC	09.02.2007	Min. Cármen Lúcia
25	RE 528.933/PE	09.02.2007	Min. Cezar Peluso
26	RE 519.151/PE	09.02.2007	Min. Cezar Peluso
27	RE 512.455/PE	09.02.2007	Min. Cezar Peluso
28	RE 499.532/RJ	09.02.2007	Min. Cezar Peluso
29	RE 490.920/RJ	09.02.2007	Min. Cezar Peluso
30	RE 462.792/SC	09.02.2007	Min. Cezar Peluso
31	RE 520.962/PE	09.02.2007	Min. Cezar Peluso
32	RE 471.178/RS	09.02.2007	Min. Cezar Peluso
33	RE 470.432/RJ	09.02.2007	Min. Cezar Peluso
34	RE 470.244/RJ	09.02.2007	Min. Cezar Peluso
35	RE 457.869/SC	09.02.2007	Min. Cezar Peluso
36	RE 444.282/PR	09.02.2007	Min. Cezar Peluso
37	RE 470.187/RJ	09.02.2007	Min. Cármen Lúcia
38	RE 485.204/RJ	09.02.2007	Min. Cármen Lúcia
39	RE 513.625/RJ	09.02.2007	Min. Cezar Peluso
40	RE 497.594/RJ	09.02.2007	Min. Cezar Peluso
41	RE 517.190/RJ	09.02.2007	Min. Cezar Peluso
42	RE 482.591/PR	09.02.2007	Min. Cezar Peluso
43	RE 471.870/RJ	09.02.2007	Min. Cezar Peluso
44	RE 471.880/RJ	09.02.2007	Min. Cármen Lúcia
45	RE 490.924/RJ	09.02.2007	Min. Cármen Lúcia
46	RE 497.730/RJ	09.02.2007	Min. Cármen Lúcia
47	RE 496.294/AL	09.02.2007	Min. Cármen Lúcia
48	RE 465.112/RS	09.02.2007	Min. Cármen Lúcia
49	RE 518.035/PE	09.02.2007	Min. Cezar Peluso
50	RE 496.175/MS	09.02.2007	Min. Cezar Peluso
51	RE 469.682/PR	09.02.2007	Min. Cezar Peluso
52	RE 414.557/SC	09.02.2007	Min. Cármen Lúcia
53	RE 463.727/PR	09.02.2007	Min. Cármen Lúcia
54	RE 463.997/SC	09.02.2007	Min. Cezar Peluso

TABELA 7 – DADOS SOBRE OS ACÓRDÃOS EXCLUÍDOS PORQUE APENAS APLICARAM O ENTENDIMENTO FIXADO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 415.454 (conclusão)

<b>Item</b>	<b>Caso</b>	<b>Data de julgamento</b>	<b>Relator</b>
55	RE 494.085/RJ	09.02.2007	Min. Cármen Lúcia
56	RE 452.047/PR	09.02.2007	Min. Cármen Lúcia
57	RE 471.393/RJ	09.02.2007	Min. Cezar Peluso
58	RE 521.017/RJ	09.02.2007	Min. Cezar Peluso
59	RE 486.365/RJ	09.02.2007	Min. Cármen Lúcia
60	RE 420.590/SC	09.02.2007	Min. Cármen Lúcia
61	RE 499.476/RJ	09.02.2007	Min. Cezar Peluso
62	RE 497.571/RJ	09.02.2007	Min. Cezar Peluso
63	RE 497.796/SE	09.02.2007	Min. Cármen Lúcia
64	RE 496.469/RJ	09.02.2007	Min. Cezar Peluso

FONTE: base de dados do autor, elaborada a partir de Brasil. STF (2007).